



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.727133/2022-02
ACÓRDÃO	2201-012.167 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FERNANDO CELSO ZANATTA EDUARTE DE SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2017

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

RENDIMENTO PRESUMIDO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea: (a) a origem subjetiva dos depósitos; (b) e a natureza não tributável dos valores depositados em sua conta-corrente (ou, alternativamente, não demonstrar que tais quantias já tenham sido previamente tributadas na declaração de rendimentos).

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

Diante da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário), nos termos do art. 374, IV, do Código de Processo Civil. Cabe ao Fisco simplesmente provar a ocorrência do fato indiciário; e ao contribuinte cumpre provar que o fato presumido não existiu no caso concreto.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DEMONSTRAÇÃO INDIVIDUALIZADA.

Para efeito de determinação da receita omitida, os depósitos bancários serão analisados individualizadamente (art. 42, § 3º, da Lei nº 9.430/1996), pelo que o sujeito passivo deve comprovar a origem (subjéctiva e objectiva) de cada depósito bancário, não sendo suficiente a contestação genérica que intente afastar a presunção legal mediante valores globais ou que sejam incompatíveis com determinado depósito.

GANHO DE CAPITAL COM CRIPTOMOEDAS. CUSTO DE AQUISIÇÃO E AS DESPESAS DE CORRETAGEM. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. DEMONSTRAÇÃO INDIVIDUALIZADA.

O ganho de capital com criptomoedas é determinado pela diferença positiva, entre o valor de alienação e a soma do custo de aquisição com as despesas de corretagem, conforme arts. 128, § 8º, e 138 do Decreto nº 3.000/1999. Configura ônus do contribuinte demonstrar documentalmente, em cada alienação, o custo de aquisição e as despesas de corretagem.

ARGUMENTO DE INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA DE CRIPTOMOEDAS. COMPROVAÇÃO SOB O ENCARGO DO CONTRIBUINTE. RENDIMENTO PRESUMIDO OU GANHO DE CAPITAL. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL POSTERIORMENTE CONSUMIDO. TRIBUTAÇÃO.

Na hipótese de o contribuinte não demonstrar que certa saída de numerário de conta bancária (saque ou transferência) representa o custo de aquisição referente a intermediação de compra e venda de criptomoedas, tal saída de recurso se traduz em mera utilidade econômica do acréscimo patrimonial previamente demonstrado – oriundo seja de rendimento presumido, seja de ganho de capital –, não possuindo, pois, relevo para fins de tributação do IRPF. Assim, o acréscimo patrimonial, mesmo que posteriormente consumido, deve ser alvo de tributação do imposto de renda.

TRIBUTO E MULTA DE OFÍCIO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. DISCUSSÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, a aplicação de lei é obrigatória, pelo que a autoridade julgadora administrativa não tem competência primária para afastar os dispositivos legais (sob fundamento de inconstitucionalidade), que determinam a cobrança do tributo e a aplicação da multa de ofício, com base de cálculo e alíquota definidos na lei.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Deve ser afastado o pleito genérico de diligência, seja quando o requerente não formula os quesitos referentes aos exames desejados, seja quando a diligência não se presta para produção de provas que o contribuinte tinha o ônus de trazê-las juntamente com a impugnação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO**Do lançamento**

A autuação (fls. 802-809), com termo de verificação fiscal às fls. 811-873, versa sobre omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada e omissão de ganhos de capital auferidos na alienação de bens e direitos.

Nos termos do relatório fiscal,

De acordo com a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física 2018 (DIRPF 2018), apresentada em 12/11/2018 (retificadora, recibo 29.09.11.30.67-98), o sujeito passivo informou que, no ano-calendário 2017:

- não recebeu rendimentos tributáveis;

▪ não recebeu rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte; e ▪ não obteve, em qualquer mês do ano-calendário 2017, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito a incidência do imposto, ou realizou operações em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

A partir do exame da DIRPF 2018 em conjunto com os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, com as informações disponíveis nos sistemas da Receita Federal e com as obtidas junto a terceiros, foi possível concluir que ao longo do ano-calendário 2017 o sujeito passivo obteve rendimentos tributáveis e ganhos de capital que não foram oferecidos à tributação. Tal entendimento foi circunstanciado no Termo de Constatação Fiscal nº 1, de 21/09/2021, e mantido até o encerramento do procedimento fiscal, uma vez que não surgiram novos fatos e provas que tivessem o condão de modificar o entendimento desta auditoria fiscal.

Da análise da movimentação financeira do sujeito passivo, foi possível constatar o recebimento do montante total de R\$ 32.852.087,73 (trinta e dois milhões oitocentos e cinquenta e dois mil oitenta e sete reais e setenta e três centavos) ao longo do ano-calendário 2017, creditados em contas de depósito de titularidade única do contribuinte nos bancos Itaú e Original.

Dos R\$ 32,8 milhões recebidos, foram elencados 37 (trinta e sete) valores creditados, no total de R\$ 11.834.756,34 (onze milhões oitocentos e trinta e quatro mil setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro reais), cuja natureza jurídica das operações não foram identificadas. O fiscalizado foi, então, intimado, por meios dos TIFs nº 3 e 4, a identificar e comprovar, de forma individualizada e mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos destas operações.

Por todo o exposto no TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL nº 2, de 12/05/2022, concluiu-se que houve omissão de rendimentos no ano-calendário 2017 de R\$ 11.789.083,95 (onze milhões setecentos e oitenta e nove mil oitenta e três reais e noventa e cinco centavos) em função de 28 (vinte e oito) depósitos bancários sem comprovação de origem, sendo considerados auferidos ou recebidos no mês do crédito efetuado pela instituição financeira (a exposição do motivo pelo qual foram caracterizados omissão de rendimentos encontra-se no TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL nº 2): [...].

No curso do procedimento fiscal, o contribuinte informou que, ao longo de 2017, realizou 3 (três) tipos de atividades que envolviam o uso da criptomoeda bitcoin. Tais atividades relatadas eram passíveis de gerar rendimentos e ganhos de capital para o contribuinte, conforme descrito a seguir:

(1) Rendimento obtido na forma de bens ou direitos: o sujeito passivo informou ter recebido bitcoins pela prestação de serviço de montagem de uma mineração de bitcoin no Paraguai;

(2) Rendimento obtido na forma de comissão pela intermediação de negócio: o sujeito passivo informou que realizou intermediação de negócio de compra e venda de bitcoins, recebendo por tal atividade uma comissão;

(3) Ganho de capital obtido na venda de criptomoeda: o sujeito passivo informou obter ganho de capital em algumas operações de venda de bitcoin (diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição).

3.3.1 - Dos rendimentos obtidos na forma de bens ou direitos Pelos documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, foi possível concluir que, de fato, o mesmo participou da implantação de uma fazenda de mineração de bitcoin no Paraguai em 2017, no entanto não foi possível concluir se ele auferiu renda na forma de bens ou direitos (pagamento em bitcoins) pela participação no empreendimento. Com as informações disponíveis, não foi possível determinar:

(i) qual o montante recebido: apesar de afirmar ter recebido bitcoins como pagamento pela prestação de serviço, o fiscalizado não quantificou e nem apresentou provas de que tenha efetivamente recebido tais bitcoins;

(ii) quando o montante foi recebido: de forma similar, o fiscalizado também não indicou as datas em que os supostos pagamentos em bitcoins teriam sido efetuados;

(iii) qual a origem do rendimento recebido: a fonte pagadora ou beneficiário do serviço não foi identificado com precisão (se era a pessoa física de PABLO BORGES, ou alguma pessoa jurídica, no Brasil ou exterior); e (iv) qual a forma de contratação do contribuinte: a forma de contratação do fiscalizado para execução do serviço não foi identificada com precisão (se era autônomo, empregado de empresa sediada no Brasil ou empregado de empresa sediada no exterior).

Sem as informações listadas acima, não é possível constituir eventual crédito tributário devido em função de renda obtida na forma de bens ou direitos.

Em resposta ao TIFP, o contribuinte indicou que teria recebido, em 28/07/2017, a quantidade de 55 BTCs, equivalentes a R\$ 505.000,00, no endereço de carteira 1 NjpBnhMIR1WDBJhFINXkEjaKtvZcWEcbA. No entanto, em consulta realizada na blockchain1, não existe tal transferência na carteira indicada (consta apenas 2 transações, sendo uma de entrada e outra de saída da quantia de 233 BTCs).

[...]

Ademais, o TIF nº 2 intimou o fiscalizado a apresentar detalhes e prova documental desta transação de 55 BTCs, porém a resposta apresentada foi superficial, não demonstrando a ligação entre os documentos apresentados e o suposto recebimento dos 55 BTCs (ou outros valores) pelo serviço prestado. Apenas 3 das 8 faturas apresentadas tinham data de 2017, sendo que valores e datas não corroboravam com a resposta do TIFP.

Em resposta ao TIF nº 3, ao ser questionado sobre o valor de R\$ 511.266,30 recebido de TERCIO BORLENGHI em sua conta do banco Itaú (341-7066-486916)

no dia 01/07/2017, alegou que seria a sua cota-parte da venda dos bitcoins recebidos pela prestação de serviço de montagem da mineração de bitcoin no Paraguai. Indicou na planilha da resposta (aba "Operações financeiras") a hash de transação de bitcoin 63915f340327f7a8f791fb2bc2e77db74db113d147bec2f66404bbd3fd18619c, esclarecendo que PABLO BORGES havia pago 233 BTCs para serem divididos entre os quatro sócios da prestação de serviço. No entanto, o recebimento dos bitcoin só teria ocorrido no dia 28/07/2017.

Devido ao descasamento das datas (recebimento da venda em 01/07, porém os supostos bitcoins a serem vendidos só foram recebidos 27 dias depois, em 28/07), além da diferença de valores (R\$ 505.000,00 x R\$ 511.266,30) e falta de prova documental que pudessem amarrar as transações (transferência bancária, transferência de bitcoin e divisão do resultado entre os sócios), não foi possível concluir que houve, de fato, o recebimento de rendimentos, na forma de bens ou direitos (bitcoins), pelo fiscalizado. Além disto, como não foi comprovada a origem do valor recebido em 01/07/2017 na conta do banco Itaú (341-7066-486916), o mesmo foi presumido como omissão de rendimentos, conforme exposto no tópico 3.2 deste relatório.

Por fim, em resposta ao TIF nº 8, o contribuinte justificou que o depósito de 30 BTC recebido em sua conta na exchange MERCADO BITCOIN no dia 05/09/2017 seriam referentes a "pagamento [de] serviços da mineração, conforme nota enviado ao Pablo da Patini no dia 01 de Setembro de 2017". Como prova, apresentou três prints de parte de conversa com PABLO no aplicativo WhatsApp: [...].

No entanto, a última tela apresentada é parte de uma conversa que ocorre 4 dias depois da primeira (envio de fatura de 24,07 BTC em 01/09/2017, e conversa posterior sobre 30 BTC em 05/09/2017). No pequeno trecho da conversa realizada em 05/09/2017, aparentemente o fiscalizado negocia a compra de 30 BTC de PABLO, que confirma o envio dos bitcoins em mensagem às 2:05 PM. Na sequência, o fiscalizado toma a perguntar se PABLO teria mais bitcoins para vender, dando a entender que de fato a primeira transação (30 BTC) foi uma transação de venda de PABLO para o comprador FERNANDO (fiscalizado), e que este teria interesse de realizar uma nova compra, caso disponível.

Prova direta e concludente por si só de que o depósito de 30 BTC recebido na MERCADO BITCOIN no dia 05/09/2017 foi uma compra realizada pelo fiscalizado é que, em outro documento da resposta ao TIF nº 8, que trata das transações realizadas na exchange FOXBIT, o contribuinte utiliza trecho da mesma conversa com PABLO para justificar uma transação da FOXBIT como uma operação de intermediação de negócio de compra e venda de bitcoin: [...].

Logo, novamente impossível inferir que houve, de fato, o recebimento de rendimentos, na forma de bens ou direitos (bitcoins), pelo fiscalizado pela prestação de serviço de montagem de uma mineração de bitcoin no Paraguai.

Por todo o exposto neste tópico, conclui-se que não restou comprovado a obtenção de rendimentos, na forma de bens ou direitos, pelo fiscalizado. Os valores creditados em conta de depósito do contribuinte eventualmente ligados à explicação deste tópico foram presumidos como omissão de rendimentos, conforme exposto no tópico 3.2 deste relatório.

3.3.2 - Dos rendimentos obtidos na forma de comissão pela intermediação de negócio De acordo com os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, o mesmo teria realizado, ao longo de 2017, intermediação de negócios de compra e venda de bitcoins, cobrando uma comissão por transação intermediada.

A representação gráfica a seguir resume o papel do contribuinte nas transações (que, de acordo com resposta de 13/12/2021 ao TIF nº 4, "é conhecida no mercado financeiro como ESCROW): [...].

Esclareceu que em um primeiro momento, na função de Intermediário, o fiscalizado recebe do comprador, em sua própria conta bancária, os valores em reais (1a), e do vendedor, em uma carteira de criptomoeda de sua propriedade, os valores em bitcoin (1b).

Em um segundo momento, de posse tanto dos valores em reais quanto em bitcoins, realiza a troca, transferindo para uma carteira de propriedade do comprador o exato montante de bitcoins recebido do vendedor (2a), e para o vendedor um montante, em reais, menor do que o recebido do comprador (2b), sendo a diferença (2c) a comissão ganha pela intermediação do negócio.

Afirmou que todos os valores recebidos em conta bancária são valores "de transação", isto é, o montante total pago pelo comprador, do qual o contribuinte deduzia de 1% a 3% a título de comissão, e transferia o restante do dinheiro de sua conta bancária para a conta bancária do vendedor.

Não obstante tenha realizado a explicação acima e apresentando prints de partes de conversas no aplicativo WhatsApp que supostamente provariam a atividade de intermediação, o que se pôde concluir da análise do teor das conversas em conjunto com a análise da movimentação financeira do contribuinte é que as operações se aproximavam mais de operações de arbitragem do que de intermediação, onde o fiscalizado buscava lucrar com a diferença no preço de compra e de venda do bitcoin em mercados distintos (p.ex., livro de oferta da MERCADO BITCOIN, livro de oferta da FOXBIT, transações P2P etc).

De mais a mais, o contribuinte não conseguiu provar, nem por demonstração contábil (indicando as transações em seu extrato bancário e amarrando-as com as transferências de bitcoins na blockchain) e nem por prova documental (p.ex., troca de mensagens de negociação comercial entre as partes), que de fato realizou tal atividade de intermediação. As explicações foram sempre de forma genérica, dando exemplos de forma hipotética (inclusive quanto ao valor da comissão recebida), mas nunca indicando e demonstrando, de forma

individualizada, cada uma das transações que supostamente foram realizadas ao longo de 2017.

No TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL nº 2 encontra-se a análise detalhada dos valores financeiros recebidos de MARCELO BRANT e PABLO BORGES, que supostamente estariam ligados à atividade de intermediação. Conforme conclusão do TCF nº 2, é impossível comprovar os fatos relatados apenas com a análise das movimentações em conta bancária e em carteira de bitcoin, em especial porque a movimentação financeira não condiz com o modus operandi da atividade relatada pelo fiscalizado.

Por todo o exposto neste tópico, conclui-se que não restou comprovado a obtenção de rendimentos, na forma de comissão pela intermediação de negócios de compra e venda de bitcoins. Os valores creditados em conta de depósito do contribuinte eventualmente ligados à explicação deste tópico foram presumidos como omissão de rendimentos, conforme exposto no tópico 3.2 deste relatório.

3.3.3 - Dos ganhos de capital na alienação de bens e direitos

A partir das informações prestadas pelas exchanges de criptoativos FOXBIT SERVIÇOS DIGITAIS S.A. (CNPJ 21.246.584/0001-50) e MERCADO BITCOIN SERVIÇOS DIGITAIS LTDA (CNPJ 18.213.434/0001-35), foi possível identificar diversas operações de alienação da criptomoeda bitcoin (BTC) realizadas pelo sujeito passivo ao longo de 2017.

De acordo com as explicações fornecidas por ambas empresas, o usuário de suas respectivas plataformas podem realizar as seguintes operações:

- Depósito BTC: consiste em transferir bitcoin de uma carteira (wallet) particular para a carteira da exchange, que se torna custodiante do ativo. A quantidade de bitcoins transferida para a exchange fica atrelada à conta do usuário na plataforma, representando um direito deste perante aquela, além de ser uma transação registrada na blockchain. Em relação à origem do bitcoin transferido para a exchange, a única informação que a empresa dispõe é o endereço de carteira {wallet address} que enviou a criptomoeda, não sendo possível saber se esta carteira pertence ao próprio usuário ou a um terceiro (brasileiro ou estrangeiro).
- Retirada BTC: consiste em transferir bitcoin da carteira da exchange para uma carteira particular indicada pelo usuário da plataforma, encerrando a relação de custódia do ativo transferido. A quantidade de bitcoins transferida é debitada da conta do usuário na plataforma, além de ser uma transação registrada na blockchain. Em relação ao destino do bitcoin transferido pela exchange, a única informação que a empresa dispõe é o endereço de carteira que recebeu a criptomoeda, não sendo possível saber se esta carteira pertence ao próprio usuário que solicitou a retirada ou a um terceiro (brasileiro ou estrangeiro).
- Depósito BRL: consiste em realizar uma transferência bancária, em reais, de uma conta de mesma titularidade do usuário da plataforma para uma conta da

exchange. O valor transferido para a exchange fica atrelado à conta do usuário na plataforma como crédito em reais (BRL), podendo ser utilizado, dentre outros, para compra de criptomoedas. Por ser uma transação realizada no sistema financeiro, é registrada no extrato bancário de ambas as partes.

- Retirada BRL: consiste em realizar uma transferência bancária, em reais, da conta da exchange para uma conta de mesma titularidade do usuário da plataforma. O valor transferido é debitado do saldo em reais da conta do usuário na plataforma. Por ser uma transação realizada no sistema financeiro, é registrada no extrato bancário de ambas as partes.

- Trade BRL/BTC: consiste em realizar uma permuta de valores da conta do usuário da plataforma, de reais (BRL) para bitcoin (BTC). As transações são realizadas por intermédio do livro de ofertas da exchange, onde diversos usuários da plataforma, de forma anônima, registram suas intenções de troca (quantidade e valores que estão dispostos a negociar), de forma similar ao que ocorre em uma bolsa de valores. Por ser uma transação realizada em ambiente próprio da exchange, a mesma não é registrada na blockchain. Em sua essência, trata-se de uma compra de bitcoin pelo usuário da plataforma, utilizando-se da moeda fiduciária brasileira para pagamento.

- Trade BTC/BRL: consiste em realizar uma permuta de valores da conta do usuário da plataforma, de bitcoin (BTC) para reais (BRL). As transações são realizadas por intermédio do livro de ofertas da exchange, onde diversos usuários da plataforma, de forma anônima, registram suas intenções de troca (quantidade e valores que estão dispostos a negociar), de forma similar ao que ocorre em uma bolsa de valores. Por ser uma transação realizada em ambiente próprio da exchange, a mesma não é registrada na blockchain. Em sua essência, trata-se de uma venda de bitcoin pelo usuário da plataforma, que recebe a moeda fiduciária brasileira pela alienação do ativo.

Em relação a obtenção de ganho de capital na alienação de bitcoin com intermédio de empresa exchange de criptomoeda, vislumbra-se duas situações possíveis:

A) Compra e venda dentro da plataforma da exchange 1º - usuário realiza Depósito BRL 2º - usuário realiza Trade BRL/BTC (custo de aquisição) 3º - usuário realiza Trade BTC/BRL (valor de alienação) B) Somente venda dentro da plataforma da exchange 1º - usuário realiza Depósito BTC 2º - usuário realiza Trade BTC/BRL (valor de alienação) Destaca-se que apenas na situação A é possível determinar eventual ganho de capital utilizando-se unicamente das informações fornecidas pelas exchanges. Na situação B, para a verificação da ocorrência de ganho de capital, faz-se necessário o fornecimento, pelo contribuinte, do custo de aquisição dos bitcoins transferidos para a exchange.

Há ainda casos de transações mistas das situações A e B, isto é, bitcoins adquiridos dentro da plataforma (Trade BRL/BTC) são somados a saldo proveniente de carteira particular (Depósito BTC), que por sua vez são vendidos

em conjunto no livro de ofertas da exchange. Neste cenário (misto A e B), para a verificação da ocorrência de ganho de capital, também faz-se necessário o fornecimento, pelo contribuinte, do custo de aquisição dos bitcoins transferidos para a exchange, de modo a possibilitar o cálculo do custo médio de aquisição na transação.

No caso em tela, as alienações realizadas pelo sujeito passivo em ambas as exchanges foram, em sua grande maioria, operações do tipo B (somente venda dentro da plataforma da exchange), havendo ainda alguns casos de transações mistas das situações A e B. Assim, o contribuinte foi intimado, por meios dos TIFs nºs 5, 6, 7 e 8, a identificar e comprovar, de forma individualizada e mediante documentação hábil e idônea, a natureza jurídica original da posse de 15 (quinze) "depósitos BTC" na conta na FOXBIT, e de 136 (cento e trinta e seis) "depósitos BTC" na conta na MERCADO BITCOIN, apresentando, dentre outras informações, qual o custo de aquisição dos bitcoins transferidos para ambas exchanges.

Ainda, o contribuinte foi cientificado, tanto na reunião do dia 04/10/2022 quanto no TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL nº 8, que, conforme legislação em vigor, o custo de aquisição dos bitcoins transferidos para as exchanges poderia ser considerado igual a zero caso o mesmo não fosse identificado e comprovado pelo sujeito passivo, e não fosse possível determiná-lo com outras informações disponíveis (art. 16, § 4º da Lei 7.713/1988).

Apesar de ter sido solicitado nas intimações que as informações acerca dos 15 depósitos de bitcoins recebidos na conta na FOXBIT e dos 136 depósitos de bitcoins recebidos na conta na MERCADO BITCOIN fossem fornecidas de forma individualizada, para que fosse possível reconstituir e confirmar os respectivos custos de aquisições, o contribuinte optou por utilizar as planilhas auxiliares fornecidas pela RFB, apresentando valores de custo de aquisição agregado por venda. Ademais, as intimações foram claras que as respostas deveriam ser efetuadas item a item, isto é, por transação (depósito) realizada, para que fosse possível identificar de forma clara e inequívoca a origem, o custo de aquisição e o valor da alienação dos bitcoins, bem como o valor de ganho de capital obtido em cada operação. A documentação para comprovar as informações apresentadas também foi entregue de forma agregada, não fazendo referência a uma transação em si, mas a um conjunto de transações. Foram apresentados diversos prints de conversas do aplicativo WhatsApp, bem como prints do site GenesisMining.com (onde o fiscalizado teria adquirido "um poder de mineração por 0,36 btcs"), mas que não comprovam todos os depósitos de bitcoins recebidos.

A seguir serão apresentadas as alienações de bitcoin (Trade BTC/BRL) realizadas pelo contribuinte nas exchanges FOXBIT e MERCADO BITCOIN, apurando o ganho ou perda de cada transação. Eventuais perdas em alienações não poderão ser compensadas com ganhos, passados ou futuros, ainda que dentro do mesmo período de apuração, por falta de previsão legal. O custo de aquisição dos bitcoins será considerado igual a zero nos casos em que não foi possível determiná-lo com

as informações disponíveis (inclui-se nesta situação os casos em que o custo foi apenas identificado pelo contribuinte, sem a apresentação de documentação que comprovasse o valor indicado).

3.3.3.1 - Alienação de bitcoins na FOXBIT Da análise do extrato de transações fornecido pela empresa FOXBIT, foi possível identificar 1.267 (mil duzentas e sessenta e sete) operações de "Trade BTC/BRL", isto é, recebimento de reais pela alienação de bitcoin no livro de ofertas da exchange.

De acordo com as explicações fornecidas pela empresa, a elevada quantidade de operações no extrato se deu pela sistemática de registro das mesmas pelo provedor de tecnologia de trading contratado, criando uma linha própria no extrato após cada operação ser executada, ainda que parcialmente. Por exemplo, caso o fiscalizado envie para o livro de ofertas uma única ordem de venda de 1 BTC ao preço de R\$ 10.000,00, e esta ordem seja totalmente executada pelo encontro com 20 ordens de compra de usuários distintos, no extrato do contribuinte fica registrado as 20 operações de "Trade BTC/BRL", em quantidades parciais, cujo somatório totaliza 1 BTC (quantidade de venda ofertada pelo fiscalizado no exemplo).

Assim, para facilitar o entendimento das transações realizadas na FOXBIT, a partir do extrato de transações fornecido pela empresa, foi criado uma planilha agrupando, por data, todas as operações de mesmo tipo em uma única transação de valor total, que reflete as operações de fato realizadas pelo fiscalizado (planilha disponibilizada para o contribuinte em 07/10/2022).

[...]

A planilha criada a partir do extrato de transações da FOXBIT permitiu identificar 11 (onze) operações de alienação de bitcoin: [...].

A 1ª ação do contribuinte após a abertura de conta na FOXBIT foi enviar 17,94573537 BTC para a exchange (Depósito BTC), alienando-os (Trade BTC/BRL) e sacando o valor fruto da venda (Retirada BRL) para a conta do banco Itaú (341-7066-486916). Sendo uma situação do tipo B (somente venda dentro da plataforma da exchange), o contribuinte foi intimado a identificar e comprovar o custo de aquisição destes bitcoins. Em resposta de 24/10/2022, identificou o custo como R\$ 9.600,00, porém não apresentou prova de que realmente tenha adquirido tais bitcoins a este preço, motivo pelo qual o valor indicado não foi aceito (atribuiu-se valor zero ao custo de aquisição). Do valor da alienação foram deduzidos os valores de corretagem (art. 19, § 4º da IN SRF nº 84/01), assim entendidos a comissão cobrada pela FOXBIT no "Trade BTC/BRL" (R\$ 671,90) e na "Retirada BRL" (R\$ 2.242,12).

[...]

Em 10/08/2017, o contribuinte enviou 4,37 BTC para a FOXBIT (Depósito BTC). Na sequência, encerrou a relação de custódia para 1 BTC (Retirada BTC) e alienou os demais (Trade BTC/BRL). Sendo uma situação do tipo B (somente venda dentro da

plataforma da exchange), o contribuinte foi intimado a identificar e comprovar o custo de aquisição destes bitcoins. Em resposta de 24/10/2022, identificou o custo como R\$ 12.450,00, porém não apresentou prova de que realmente tenha adquirido tais bitcoins a este preço, motivo pelo qual o valor indicado não foi aceito (atribuiu-se valor zero ao custo de aquisição). Do valor da alienação foi deduzido o valor de corretagem (R\$ 186,86 cobrado pela FOXBIT no "Trade BTC/BRL"). Como não houve transferência do valor da alienação para a conta bancária do contribuinte, não foi cobrada comissão por "Retirada BRL" (conforme será demonstrado na próxima operação, o valor desta alienação foi utilizado para adquirir novos bitcoins no livro de ofertas, e auferir novo ganho de capital).

[...]

Em 14/08/2017, o contribuinte alienou 46,96404997 BTC (Trade BTC/BRL), dos quais 11,23 BTC tiveram origem externa (três Depósitos BTC: 4,37 + 4,00 + 2,86) e 35,73404997 BTC foram adquiridos no livro de oferta (três Trades BRL/BTC: [2,83451561 - 0,01417258] + [32,36153586 - 0,1618077] + [0,71756661 - 0,00358783]). Sendo uma situação mista dos tipos A e B (bitcoins adquiridos dentro da plataforma são somados a saldo proveniente de carteira particular), o contribuinte foi intimado a identificar e comprovar o custo de aquisição dos bitcoins provenientes de carteira particular (4,37 BTC, 4,00 BTC e 2,86 BTC). Em resposta de 24/10/2022, identificou apenas o custo agregado de R\$ 14.000,00 para os três "Depósitos BTC", sem apresentar prova de que realmente tenha adquirido tais bitcoins a este preço, motivo pelo qual o valor indicado não foi aceito (atribuiu-se valor zero ao custo de aquisição dos três Depósitos BTC). O custo de aquisição dos 35,73404997 BTC foi considerado conforme informação do extrato de transações da FOXBIT (R\$ 37.183,96 + R\$ 430.000,04 + R\$ 9.444,00). Do valor da alienação foi deduzido o valor de corretagem (R\$ 3.278,32 cobrado pela FOXBIT no "Trade BTC/BRL"). Como não houve transferência do valor da alienação para a conta bancária do contribuinte, não foi cobrada comissão por "Retirada BRL" (outra vez o valor da alienação foi utilizado para adquirir novos bitcoins no livro de ofertas).

[...]

Ao final do dia 27/08/2017, o contribuinte possuía na FOXBIT saldo de 96,01420807 BTC, dos quais 53,65937444 BTC tiveram origem externa (dois Depósitos BTC: 5,00 + 48,65937444) e 42,35483363 BTC foram adquiridos no livro de oferta (três Trades BRL/BTC: [0,22655978 - 0,0011328] + [1,8181 - 0,0090905] + [40,44279732 - 0,12240017]). O contribuinte foi intimado a identificar e comprovar o custo de aquisição dos bitcoins provenientes de carteira particular (5,00 + 48,65937444). Em resposta de 24/10/2022, identificou apenas o custo agregado de R\$ 15.200,00 para os dois "Depósitos BTC", sem apresentar prova de que realmente tenha adquirido tais bitcoins a este preço, motivo pelo qual o valor indicado não foi aceito (atribuiu-se valor zero ao custo de aquisição dos dois Depósitos BTC). O custo de aquisição dos 42,35483363 BTC foi considerado

conforme informação do extrato de transações da FOXBIT (R\$ 3.181,14 + R\$ 26.956,03 + R\$ 598.939,02). Logo, ao final do dia 27/08/2017, o saldo de 96,01420807 BTC teve o custo de aquisição apurado em R\$ 629.076,19, e, por conseguinte, os 0,01105807 BTC alienados em 29/08/2017 tiveram o custo de aquisição proporcional de R\$ 72,45. Do valor da alienação foi deduzido o valor de corretagem (R\$ 0,87 cobrado pela FOXBIT no "Trade BTC/BRL"). Como não houve transferência do valor da alienação para a conta bancária do contribuinte, não foi cobrada comissão por "Retirada BRL".

[...]

Em 29/08/2017, o contribuinte enviou 24,998752 BTC para a FOXBIT (Depósito BTC), alienando, na sequência, 1,50228833 BTC (Trade BTC/BRL). Sendo uma situação do tipo B (somente venda dentro da plataforma da exchange), o contribuinte foi intimado a identificar e comprovar o custo de aquisição dos 24,998752 BTC. Em resposta de 24/10/2022, identificou o custo da alienação (isto é, dos 1,50228833 BTC) como R\$ 15.200,00, porém não apresentou prova de que realmente tenha adquirido tais bitcoins a este preço, motivo pelo qual o valor indicado não foi aceito (atribuiu-se valor zero ao custo de aquisição). Do valor da alienação foi deduzido o valor de corretagem (R\$ 62,38 cobrado pela FOXBIT no "Trade BTC/BRL"). Como não houve transferência do valor da alienação para a conta bancária do contribuinte, não foi cobrada comissão por "Retirada BRL".

[...]

Ainda em 29/08/2017, mais um Depósito BTC foi realizado, de 24,59883 BTC. Na sequência, o saldo total da conta, de 48,09529367 BTC, foi alienado. Sendo uma situação do tipo B (somente venda dentro da plataforma da exchange), o contribuinte foi intimado a identificar e comprovar o custo de aquisição dos 24,59883 BTC. Em resposta de 24/10/2022, identificou o custo como R\$ 15.200,00, porém não apresentou prova de que realmente tenha adquirido tais bitcoins a este preço, motivo pelo qual o valor indicado não foi aceito (atribuiu-se valor zero ao custo de aquisição dos 24,59883 BTC). Como o saldo preexistente era resultado da operação anterior (nº 5), cujo custo de aquisição também foi atribuído valor zero, logo, o custo de aquisição total da alienação nº 6 foi zero. Do valor da alienação foram deduzidos os valores de corretagem, assim entendidos a comissão cobrada pela FOXBIT no "Trade BTC/BRL" (R\$ 3.899,43) e na "Retirada BRL" (R\$ 11.063,78).

[...]

Em 05/09/2017, foi realizado um depósito de 50 BTC, seguido de três alienações parciais (Trade BTC/BRL) e saque do valor fruto das vendas (Retirada BRL) para a conta do banco Original (212-0001-4924444). Sendo uma situação do tipo B (somente venda dentro da plataforma da exchange), o contribuinte foi intimado a identificar e comprovar o custo de aquisição dos 50 BTC. Em resposta de 24/10/2022, identificou o custo como R\$ 16.400,00, porém não apresentou prova de que realmente tenha adquirido tais bitcoins a este preço, motivo pelo qual o

valor indicado não foi aceito (atribuiu-se valor zero ao custo de aquisição). Do valor da alienação foram deduzidos os valores de corretagem, assim entendidos as comissões cobradas pela FOXBIT nos "Trade BTC/BRL" (R\$ 1.251,21 + R\$ 891,65 + R\$ 43,66) e na "Retirada BRL" (R\$ 8.501,72).

[...]

Em 06/09/2017, foi realizada mais uma alienação parcial (Trade BTC/BRL) do depósito de 50 BTC citado na operação anterior (nº 7), seguido de saque do valor fruto da venda (Retirada BRL) para a conta do banco Original (2120001-4924444). Conforme já exposto anteriormente, foi atribuído o valor zero ao custo de aquisição destes bitcoins. Do valor da alienação foram deduzidos os valores de corretagem, assim entendidos a comissão cobrada pela FOXBIT no "Trade BTC/BRL" (R\$ 986,46) e na "Retirada BRL" (R\$ 2.867,63).

[...]

Em 07/09/2017, foi realizada a última alienação parcial (Trade BTC/BRL) do depósito de 50 BTC citado na operação nº 7, seguido de saque do valor fruto da venda (Retirada BRL) para a conta do banco Original (212-0001-4924444). Conforme já exposto anteriormente, foi atribuído o valor zero ao custo de aquisição destes bitcoins. Do valor da alienação foram deduzidos os valores de corretagem, assim entendidos a comissão cobrada pela FOXBIT no "Trade BTC/BRL" (R\$ 0,82) e na "Retirada BRL" (R\$ 10,95).

[...]

As operações nos 10 e 11 serão analisadas em conjunto. Realizadas ambas em 18/09/2017, consistiu em um depósito de 50 BTC, seguido de uma alienação parcial (Trade BTC/BRL) de 20 BTC. Na sequência, houve mais um depósito de 29 BTC, que foi somado ao saldo preexistente da operação anterior (30 BTC). Por fim, realizou-se uma alienação de quase a totalidade do saldo de bitcoins (Trade BTC/BRL), e o saque do valor fruto das vendas (duas Retiradas BRL) para a conta do banco Original (212-0001-4924444). O contribuinte foi intimado a identificar e comprovar o custo de aquisição dos depósitos de 50 BTC e 29 BTC. Em resposta de 24/10/2022, identificou ambos os custos como R\$ 15.400,00 cada, porém as provas apresentadas fazem referência apenas à aquisição dos 50 BTC, e mesmo assim não confirmam o valor de aquisição indicado (de fato, os prints de partes de conversas do aplicativo WhatsApp não indicam nenhum valor acordado para aquisição), motivo pelo qual o valor indicado não foi aceito (atribuiu-se valor zero ao custo de aquisição dos depósitos de 50 BTC e 29 BTC). Do valor da alienação foram deduzidos os valores de corretagem, assim entendidos a comissão cobrada pela FOXBIT no "Trade BTC/BRL" (R\$ 1.500,48 para nº 10, e R\$ 4.269,88 para nº 11) e na "Retirada BRL" (a comissão de retirada total de R\$ 15.849,99 (R\$ 13.718,14 + 2.130,85) foi rateada proporcionalmente ao valor de alienação, resultando em alocação de R\$ 4.098,18 para nº 10, e R\$ 11.750,81 para nº 11).

[...]

3.3.3.2-Alienação de bitcoins na MERCADO BITCOIN Da análise do extrato de transações fornecido pela empresa MERCADO BITCOIN, foi possível identificar a criação de 46 (quarenta e seis) ordens de venda de bitcoin ("Trade BTC/BRL") pelo contribuinte, das quais 16 (dezesesseis) foram canceladas, seja total (não foram executadas) ou parcial (somente a parte não executada foi cancelada).

A sistemática de registro das operações da MERCADO BITCOIN difere da FOXBIT, sendo indicado no extrato o ato de "criar ordem" (registro de mera intenção de venda/compra), e gerando uma linha própria de "execução de ordem" após cada operação concretizada, ainda que parcialmente. Por exemplo, caso o fiscalizado envie para o livro de ofertas uma única ordem de venda de 1 BTC ao preço de R\$ 10.000,00, e esta ordem seja totalmente executada pelo encontro com 20 ordens de compra de usuários distintos, no extrato do contribuinte fica registrado 1 linha com a descrição "Criação de Ordem" na moeda "Bitcoin", e na sequência as 20 operações de "Execução de Ordem" na moeda "Reais". A quantidade de bitcoin a ser vendida é debitada do saldo no momento da criação da ordem, isto é, antes mesmo da ordem ser executada (concretização da venda). Caso o usuário cancele a ordem antes de sua execução (total ou parcial), é criada uma linha indicando "Cancelamento de ordem" e a quantidade de moeda (Bitcoin ou Reais) estornada para o saldo da conta em função da não execução.

Uma peculiaridade do extrato de transações da empresa MERCADO BITCOIN é que o mesmo apresenta apenas os valores líquidos recebido pelo usuário, isto é, já debitado das comissões cobrada pela empresa, não havendo indicação no extrato "visão cliente" do valor das comissões. No entanto, tais valores foram discriminados em planilha a parte solicitado pela RFB.

Para facilitar o entendimento das transações realizadas na MERCADO BITCOIN, a partir do extrato de transações fornecido pela empresa, foi criada uma planilha agrupando, por data, todas as operações de mesmo tipo em uma única transação de valor total, que reflete as operações de fato realizadas pelo fiscalizado (planilha disponibilizada para o contribuinte em 05/10/2022). Ainda, nas transações em que foram cobradas comissões pela empresa, foram indicados os valores brutos e as respectivas comissões, adicionando ao saldo da conta o valor líquido obtido pelo contribuinte. A planilha segue o mesmo padrão utilizado na planilha de transações da FOXBIT, e apresenta apenas as operações efetivamente realizadas (isto é, foram excluídas as linhas de cancelamentos com as correspondentes linhas de criação de ordens).

[...]

A planilha criada a partir do extrato de transações da MERCADO BITCOIN permitiu identificar 14 (quatorze) operações de alienação de bitcoin, e outras 11 operações de "Retirada BRL", no montante total de R\$ 2.001.981,66 recebidos nas contas dos bancos Itaú e Original. No entanto, do cruzamento do extrato de transações fornecido pela MERCADO BITCOIN com os extratos bancários do contribuinte, foi possível identificar outros 21 (vinte e um) depósitos realizados pela MERCADO

BITCOIN na conta bancária do contribuinte FERNANDO ZANATTA, no montante líquido total de R\$ 15.869.041,96.

Intimada a prestar esclarecimentos acerca dos 21 depósitos realizados a favor de FERNANDO ZANATTA, a MERCADO BITCOIN declarou que realizou compras de bitcoin, de forma direta e pela própria empresa, do vendedor FERNANDO ZANATTA, motivo pelo qual tais transações não foram registradas no extrato da conta do cliente na plataforma (que é exclusivo para operações realizadas dentro do livro de ofertas da exchange). De acordo com a MERCADO BITCOIN, tais operações seriam transações P2P (peer-to-peer, isto é, transações sem intermediários) realizadas entre ela (compradora) e o fiscalizado FERNANDO ZANATTA (vendedor), que totalizam aproximadamente 1.043 BTC. Intimado a se pronunciar sobre os esclarecimentos prestados pela MERCADO BITCOIN de que os 21 depósitos seriam pagamentos de compras de bitcoins, na modalidade P2P, ao vendedor FERNANDO ZANATTA, o fiscalizado confirmou as transações.

A seguir serão analisadas as 14 (quatorze) operações de alienação de bitcoin constante no extrato de transações da MERCADO BITCOIN (referente ao livro de ofertas). Na sequência serão analisadas as transações P2P.

[...]

A 1ª ação do contribuinte após a abertura de conta na MERCADO BITCOIN foi enviar 1,064 BTC para a exchange (Depósito BTC), alienando de imediato a quantia de 1 BTC (Trade BTC/BRL). Sendo uma situação do tipo B (somente venda dentro da plataforma da exchange), o contribuinte foi intimado a identificar e comprovar o custo de aquisição destes bitcoins. Em resposta de 24/10/2022, identificou o custo como R\$ 10.000,00, em razão de "recebimento de salário", e apresentou como prova um print de parte de conversa do aplicativo WhatsApp, onde um terceiro não identificado (telefone parcial +55 49 98850-2...) realiza o pagamento ao fiscalizado. Apesar da conversa não indicar o valor equivalente em reais que pretendia ser pago (o pagador apenas menciona "estou usando a cotação Bitvalor"), o valor indicado pelo contribuinte para a quantidade de 1,064 BTC é compatível com o valor de mercado à época da ocorrência dos fatos, em especial com o livro de ofertas da MERCADO BITCOIN (onde ocorreu a alienação). Assim, o custo de aquisição informado de R\$ 10.000,00 foi aceito, e, por conseguinte, atribuído o custo de aquisição proporcional de R\$ 9.398,50 ao 1 BTC alienado em 01/06/2017. Do valor da alienação foi deduzido o valor de corretagem (R\$ 28,34 cobrado pela MERCADO BITCOIN no "Trade BTC/BRL"). Como não houve transferência do valor da alienação para a conta bancária do contribuinte, não foi cobrada comissão por "Retirada BRL" (conforme será demonstrado na próxima operação, o valor desta alienação foi utilizado para adquirir novos bitcoins no livro de ofertas).

[...]

Ao final do dia 01/06/2017 (após operação nº 1), o contribuinte possuía na MERCADO BITCOIN saldo de 0,064 BTC ao custo de R\$ 601,50. Em 09/06/2017, o

contribuinte adquiriu 0,94577292 BTC no livro de oferta (Trade BRL/BTC: [0,95244 - 0,00666708]) ao custo de R\$ 9.419,63. Logo, o saldo da conta de 1,00977292 BTC teve o custo de aquisição apurado em R\$ 10.021,13, e, por conseguinte, os 0,21764 BTC alienados em 12/06/2017 tiveram o custo de aquisição proporcional de R\$ 2.159,89. Do valor da alienação foram deduzidos os valores de corretagem, assim entendidos a comissão cobrada pela MERCADO BITCOIN no "Trade BTC/BRL" (R\$ 6,46) e na "Retirada BRL" (R\$ 45,64), resultando em perda na operação.

[...]

Ainda em 12/06/2017, após a operação nº 2, foram realizados dois depósitos, no total de 0,10409257 BTC (Depósito BTC), alienando na sequência a quantia de 0,10409 BTC. O contribuinte foi intimado a identificar e comprovar o custo de aquisição dos bitcoins provenientes de carteira particular (0,0950028 + 0,00908977). Em resposta de 24/10/2022, identificou apenas o custo agregado de R\$ 10.000,00 para os dois "Depósitos BTC", em razão de "recebimento btc minerado" da Genesis-mining, e apresentou como prova prints de tela do site da Genesis-mining. No entanto, ambos os depósitos não foram localizados na documentação apresentada. Ademais, em consulta aos respectivos hash de transação na blockchain, os mesmos não apresentam características similar às transações provenientes da Genesis-mining (todas as transações da Genesis-mining comprovadas apresentam input de uma única carteira, com output para milhares de carteiras, típico de um pool de mineração, o que não ocorre na hash de transação dos dois depósitos em tela). Logo, o valor indicado não foi aceito, atribuindo-se valor zero ao custo de aquisição dos dois depósitos, o que resultou em custo de aquisição de R\$ 0,02 (dois centavos) para o saldo de 0,10409489 BTC (anterior à alienação). Em função de arredondamento de casas decimais, R\$ 0,02 também foi o custo de aquisição proporcional atribuído à alienação de 0,10409 BTC. Do valor da alienação foram deduzidos os valores de corretagem, assim entendidos a comissão cobrada pela MERCADO BITCOIN no "Trade BTC/BRL" (R\$ 3,09) e na "Retirada BRL" (R\$ 23,33).

[...]

Entre 16 e 27/06/2017, foram realizados quatorze depósitos, no total de 0,37586434 BTC (Depósito BTC), alienando na sequência a quantia de 0,37586 BTC. O contribuinte foi intimado a identificar e comprovar o custo de aquisição dos bitcoins provenientes de carteira particular. Em resposta de 24/10/2022, identificou apenas o custo agregado de R\$ 10.000,00 para os quatorze "Depósitos BTC", em razão de "recebimento btc minerado" da Genesis-mining, e apresentou como prova prints de tela do site da Genesis-mining. Destaca-se que os dois últimos depósitos do dia 27/06/2017 (0,225 BTC e 0,11395394 BTC) não foram localizados na documentação apresentada. Ademais, em consulta aos respectivos hash de transação na blockchain, o primeiro depósito (0,225 BTC) tem input de uma carteira da exchange FOXBIT, e o segundo não apresenta características

similar às transações provenientes da Genesis-mining (todas as transações da Genesis-mining comprovadas apresentam input de uma única carteira, com output para milhares de carteiras, típico de um pool de mineração, o que não ocorre na hash de transação do depósito de 0,11395394 BTC). Em relação aos outros doze depósitos, ficou comprovado que eles são frutos do pool de mineração que o fiscalizado participou (Genesis-mining). Como bitcoins minerados, apresentam custo zero. Logo, o valor indicado pelo contribuinte não foi aceito, atribuindo-se valor zero ao custo de aquisição de todos os quatorze depósitos. Do valor da alienação foram deduzidos os valores de corretagem, assim entendidos a comissão cobrada pela MERCADO BITCOIN no "Trade BTC/BRL" (R\$ 22,44) e na "Retirada BRL" (R\$ 69,18, que foi debitada no dia 01/07/2017 10:58:04).

Sobre a contratação do "poder de mineração" junto à Genesis-mining, esta se assemelha a um contrato de arrendamento mercantil operacional, isto é, o arrendador (Genesis-mining) é o proprietário das máquinas utilizadas para minerar, não havendo transferência dos riscos inerentes à propriedade do ativo em questão para o arrendatário (p.ex. caso alguma máquina apresente defeito, não há impacto/custo para o arrendatário). Além disso, o arrendatário (FERNANDO) não tem a opção de adquirir o bem ao final do contrato. De acordo com a legislação em vigor, na apuração do ganho de capital das pessoas físicas, os valores pagos a título de arrendamento somente são considerados custos no caso de aquisição dos bens ao final do contrato (art. 24 da Lei 9.250/1995), o que não é o caso aqui apresentado. Ademais, o bem em questão são as máquinas utilizadas para minerar, e não os bitcoins minerados.

[...]

Entre 28/06 e 03/07/2017, foram realizados seis depósitos, no total de 1,15058841 BTC (Depósito BTC), alienando na sequência a quantia de 1,15059 BTC. O contribuinte foi intimado a identificar e comprovar o custo de aquisição dos bitcoins provenientes de carteira particular. Em resposta de 24/10/2022, identificou apenas o custo agregado de R\$ 10.000,00 para os seis "Depósitos BTC", em razão de "recebimento btc minerado" da Genesis-mining, e apresentou como prova prints de tela do site da Genesis-mining. Destaca-se que o último depósito (dia 03/07/2017 de 1,14 BTC) não foi localizado na documentação apresentada. Ademais, em consulta ao hash de transação na blockchain, verificou-se que não apresenta características similar às transações provenientes da Genesis-mining. Em relação aos outros cinco depósitos, ficou comprovado que eles são frutos do pool de mineração que o fiscalizado participou (Genesis-mining). Como bitcoins minerados, apresentam custo zero. Logo, o valor indicado pelo contribuinte não foi aceito, atribuindo-se valor zero ao custo de aquisição de todos os seis depósitos. Do valor da alienação foram deduzidos os valores de corretagem, assim entendidos a comissão cobrada pela MERCADO BITCOIN no "Trade BTC/BRL" (R\$ 30,56) e na "Retirada BRL" (R\$ 205,01, que foi debitada no dia 10/07/2017 17:53:07).

[...]

Entre 03 e 31/07/2017, foram realizados vinte e dois depósitos, no total de 0,05285708 BTC (Depósito BTC), alienando na sequência a quantia de 0,05286 BTC. O contribuinte foi intimado a identificar e comprovar o custo de aquisição dos bitcoins provenientes de carteira particular. Em resposta de 24/10/2022, identificou apenas o custo agregado de R\$ 10.000,00 para os vinte e dois "Depósitos BTC", em razão de "recebimento btc minerado" da Genesis-mining, e apresentou como prova prints de tela do site da Genesis-mining. Ficou comprovado que todos os vinte e dois depósitos são frutos do pool de mineração que o fiscalizado participou (Genesis-mining), mas como bitcoins minerados, apresentam custo zero. Logo, o valor indicado pelo contribuinte não foi aceito, atribuindo-se valor zero ao custo de aquisição de todos os vinte e dois depósitos. Do valor da alienação foram deduzidos os valores de corretagem, assim entendidos a comissão cobrada pela MERCADO BITCOIN no "Trade BTC/BRL" (R\$ 1,41) e na "Retirada BRL" (R\$ 12,23).

[...]

Entre 04 e 29/08/2017, foram realizados treze depósitos, no total de 0,04460417 BTC (Depósito BTC), alienando na sequência a quantia de 0,0446 BTC. O contribuinte foi intimado a identificar e comprovar o custo de aquisição dos bitcoins provenientes de carteira particular. Em resposta de 24/10/2022, identificou como "pagamento serviços da mineração, conforme nota enviado ao Pablo da Patini no dia 01 de Setembro de 2017", porém acreditamos que houve um erro material do contribuinte, que queria apresentar tal justificativa em resposta ao depósito de 30 BTC da operação nº 8 (a seguir). Novamente foi indicado apenas o custo agregado de R\$ 10.000,00 para os treze "Depósitos BTC". Dos prints de tela do site da Genesis-mining foi possível comprovar que todos os treze depósitos são frutos do pool de mineração que o fiscalizado participou (Genesis-mining). No entanto, como bitcoins minerados, apresentam custo zero. Logo, o valor indicado pelo contribuinte não foi aceito, atribuindo-se valor zero ao custo de aquisição de todos os treze depósitos. Do valor da alienação foi deduzido o valor de corretagem (R\$ 2,10 cobrado pela MERCADO BITCOIN no "Trade BTC/BRL"). Como não houve transferência do valor da alienação para a conta bancária do contribuinte, não foi cobrada comissão por "Retirada BRL".

[...]

Entre 29/08 e 05/09/2017, foram realizados oito depósitos, no total de 30,01150069 BTC (Depósito BTC), alienando na sequência a quantia de 30 BTC (através de oito Trades BTC/BRL). O contribuinte foi intimado a identificar e comprovar o custo de aquisição dos bitcoins provenientes de carteira particular. Em resposta de 24/10/2022, novamente o contribuinte indicou apenas o custo agregado, de R\$ 14.706,00, para os oito "Depósitos BTC", porém o valor não foi aceito pelos motivos a seguir. Identificou que os sete depósitos entre 29/08 e 04/09 eram referentes ao "recebimento btc minerado" da Genesis-mining, logo,

como bitcoins minerados, apresentam custo zero. O último depósito (30 BTC em 05/09) identificou como "pagamento serviços da mineração, conforme nota enviado ao Pablo da Patini no dia 01 de Setembro de 2017", no entanto, como já explanado ao final do tópico 3.3.1 deste relatório, este depósito foi identificado como compra de 30 BTC do vendedor PABLO BORGES. Como o contribuinte não identificou o valor que teria pago pela compra, e o valor indicado não merece fé, por notória diferença em relação ao valor de mercado, foi arbitrado o valor, de forma conservadora, tomando como base a cotação máxima do BTC em dólar americano para o dia 05/09/2017 (data identificada na conversa como da efetivação da compra), de acordo com o site Investing.com (1 BTC = US\$ 4.496,70). O valor em dólar foi convertido para reais pela cotação de fechamento do dia 05/09/2017 do dólar PTAX divulgado pelo Banco Central do Brasil (1 USD = R\$ 3,1203), o que resultou em custo de aquisição de R\$ 420.931,59 para os 30 BTC. Do valor da alienação foram deduzidos os valores de corretagem, assim entendidos a comissão cobrada pela MERCADO BITCOIN em todos "Trade BTC/BRL" (R\$ 3.539,72) e na "Retirada BRL" (R\$ 10.009,28).

[...]

Nos dias 05 e 06/09/2017, foram realizados três depósitos, no total de 0,12314357 BTC (Depósito BTC), alienando na sequência a quantia de 0,13465 BTC (Trade BTC/BRL). O contribuinte foi intimado a identificar e comprovar o custo de aquisição dos bitcoins provenientes de carteira particular. Em resposta de 24/10/2022, identificou apenas o custo agregado de R\$ 14.706,00 para os três "Depósitos BTC", em razão de "recebimento btc minerado" da Genesis-mining, e apresentou como prova prints de tela do site da Genesis-mining. Destaca-se que o último depósito (dia 06/09 de 0,11976948 BTC) não foi localizado na documentação apresentada. Ademais, em consulta ao hash de transação na blockchain, verificou-se que não apresenta características similar às transações provenientes da Genesis-mining. Em relação aos outros dois depósitos, ficou comprovado que eles são frutos do pool de mineração que o fiscalizado participou (Genesis-mining). Como bitcoins minerados, apresentam custo zero. Logo, o valor indicado pelo contribuinte não foi aceito, atribuindo-se valor zero ao custo de aquisição de todos os três depósitos. Do valor da alienação foram deduzidos os valores de corretagem, assim entendidos a comissão cobrada pela MERCADO BITCOIN no "Trade BTC/BRL" (R\$ 15,92) e na "Retirada BRL" (R\$ 47,85).

[...]

Entre 07/09 e 13/09/2017, foram realizados dez depósitos, no total de 130,01220728 BTC (Depósito BTC), alienando na sequência (dias 13 e 14/09) a quantia de 79,64757376 BTC (através de onze Trades BTC/BRL). O contribuinte foi intimado a identificar e comprovar o custo de aquisição dos bitcoins provenientes de carteira particular. Em resposta de 24/10/2022, o contribuinte indicou apenas o custo agregado, de R\$ 13.400,00, para os dez "Depósitos BTC", porém o valor não foi aceito, já que da documentação apresentada foi possível identificar e

comprovar os respectivos custos. Os sete depósitos de menor quantidade, que totalizam 0,01220728 BTC, são frutos do pool de mineração que o fiscalizado participou (Genesis-mining), e como bitcoins minerados, apresentam custo zero. Já os outros três depósitos foram identificados por prints de conversa do dia 13/09/2017 no aplicativo WhatsApp entre FERNANDO e PABLO, onde o fiscalizado negocia a compra de 130 BTC pelo valor total de R\$ 1.732.000,00. Os bitcoins foram enviados por PABLO em três transações, sendo uma de 30 BTC e outras duas de 50 BTC cada, para a conta de FERNANDO na exchange MERCADO BITCOIN. Assim, ao final do último depósito de 50 BTC, a conta de FERNANDO ficou com saldo de 130,01045652 BTC ao custo de R\$ 1.732.000,00. Por ter feito uma retirada de bitcoin na sequência (25 BTC) e recebido o último dos sete depósitos, fruto de mineração (0,00175391 BTC), o saldo da conta ficou ajustado em 105,01221043 BTC ao custo de R\$ 1.398.949,87. Por conseguinte, os 79,64757376 BTC alienados tiveram o custo de aquisição proporcional de R\$ 1.061.047,68. Do valor da alienação foram deduzidos os valores de corretagem, assim entendidos a comissão cobrada pela MERCADO BITCOIN em todos "Trade BTC/BRL" (R\$ 6.939,74) e nas "Retiradas BRL" (dois lançamentos do dia 14/09/2017, sendo R\$ 11.942,90 debitado às 03:17:32, e R\$ 9.870,47 às 21:03:17).

[...]

Ao final da operação nº 10, a conta de FERNANDO ficou com saldo de 25,36463667 BTC ao custo de aquisição de R\$ 337.902,18. Em 14/09/2017, foi realizada outra retirada de bitcoin (25 BTC), ajustando o saldo para 0,36463667 BTC ao custo de R\$ 4.857,61. Na sequência, foi recebido um depósito fruto de mineração (0,00171139 BTC), que apresenta custo zero, ajustando novamente o saldo para 0,36634806 BTC, mas mantendo o custo de aquisição em R\$ 4.857,61. Por conseguinte, os 0,36634309 BTC alienados tiveram o custo de aquisição proporcional de R\$ 4.857,54. Do valor da alienação foi deduzido o valor de corretagem (R\$ 9,31 + R\$ 9,00). O valor cobrado de comissão por "Retirada BRL" presente na figura acima já havia sido integralmente alocado na operação anterior (nº 10). Ao final desta operação, restou na conta da MERCADO BITCOIN o saldo de 0,00000497 BTC ao custo de R\$ 0,07 (sete centavos de real).

[...]

Entre 15/09 e 18/09/2017, foram realizados quatro depósitos (Depósito BTC), no total de 25,00501636 BTC, alienando na sequência a quantia de 25 BTC (através de três Trades BTC/BRL). O contribuinte foi intimado a identificar e comprovar o custo de aquisição dos bitcoins provenientes de carteira particular. Em resposta de 24/10/2022, o contribuinte indicou apenas o custo agregado, de R\$ 15.400,00, para os quatro "Depósitos BTC", porém o valor não foi aceito. Os três primeiros depósitos de menor quantidade, que totalizam 0,00501636 BTC, são frutos do pool de mineração que o fiscalizado participou (Genesis-mining), e como bitcoins minerados, apresentam custo zero. Já o depósito de 25 BTC justificou como

"Bitseller intermediação", apresentando prints de conversa do dia 18/09/2017 de um grupo intitulado "Bit/Zater" no aplicativo WhatsApp, onde há uma negociação que encaminha para a compra de 25 BTC à cotação BTC/BRL de R\$ 13.400,00, porém ao final da conversa dá a entender que a compra realizada foi de 30 BTC a R\$ 13.400,00 cada. Ademais, a carteira indicada na conversa é a 19LT6zpt8xkPo3GzGe9Ri1Ws45C7MQUXNE, sendo que a MERCADO BITCOIN indicou nos arquivos enviados à RFB que o recebimento dos 25 BTC ocorreu pela carteira 19qPsrAA9VQjK7jqH1wpxUGSaadZCWKrq. Não tendo sido identificado a natureza jurídica do depósito (se foi mera transferência de custódia de ativo, ou uma compra, por exemplo), o custo e a data de aquisição, e não sendo possível determinar tais dados com outras informações disponíveis, o custo de aquisição foi considerado igual a zero. Do valor da alienação foram deduzidos os valores de corretagem, assim entendidos a comissão cobrada pela MERCADO BITCOIN em todos "Trade BTC/BRL" (R\$ 1.056,38 + R\$ 1.052,12 + R\$ 524,39) e na "Retirada BRL" (R\$ 7.435,40, que foi debitada no dia 19/09/2017 10:55:08).

[...]

Entre 18/09 e 18/12/2017, foram realizados 48 (quarenta e oito) depósitos (Depósito BTC), no total de 2,55044778 BTC. O contribuinte foi intimado a identificar e comprovar o custo de aquisição dos bitcoins provenientes de carteira particular. Em resposta de 24/10/2022, indicou apenas o custo agregado, de R\$ 15.400,00, para os quarenta e oito "Depósitos BTC", porém não apresentou prova de que realmente tenha adquirido tais bitcoins a este preço, motivo pelo qual o valor indicado não foi aceito (atribuiu-se valor zero ao custo de aquisição). Em 19/12/2017 realizou alienação de parte destes bitcoins (0,7725 BTC), cujo custo de aquisição atribuído foi zero. Do valor da alienação foram deduzidos os valores de corretagem, assim entendidos a comissão cobrada pela MERCADO BITCOIN no "Trade BTC/BRL" (R\$ 360,21) e na "Retirada BRL" (R\$ 1.019,54, que foi debitada no dia 21/12/2017 11:59:32).

[...]

Em 20/12/2017, o fiscalizado realizou a única operação que envolvia apenas compra e venda dentro da plataforma da exchange. O resultado apurado não resultou em ganho de capital.

Analisada as 14 (quatorze) operações de alienação de bitcoin realizadas no livro de ofertas da MERCADO BITCOIN, passa-se agora à análise das transações P2P.

A MERCADO BITCOIN, intimada a prestar esclarecimentos sobre 21 depósitos realizados a favor de FERNANDO ZANATTA, declarou que eram pagamentos de operações de compras de bitcoin realizadas entre ela (compradora) e o fiscalizado FERNANDO ZANATTA (vendedor), no total aproximado de 1.043 BTC. Tais compras teriam sido realizadas na modalidade P2P (peer-to-peer, isto é, transações sem intermediários), motivo pelo qual as transações não foram registradas no extrato da conta do cliente na plataforma (que é exclusivo para operações realizadas dentro do livro de ofertas da exchange).

[...]

Intimado a se pronunciar sobre os esclarecimentos prestados pela MERCADO BITCOIN de que os 21 depósitos seriam pagamentos de compras de bitcoins, na modalidade P2P, ao vendedor FERNANDO ZANATTA, o fiscalizado confirmou as transações. No entanto, deixou de atender quase que em sua totalidade os itens 6 e 7 do TIF nº 7, que consistia em identificar e comprovar, de forma individualizada, a natureza jurídica original da posse de tais bitcoins, isto é, esclarecer a aquisição destes bens, que posteriormente foram vendidos para a MERCADO BITCOIN. Deixou de informar, para a maioria das transações, (i) quando ocorreu a aquisição destes bitcoins, (ii) a natureza jurídica da operação de aquisição e (iii) o custo de aquisição. Logo, nos casos em que não foi possível determinar tais dados com outras informações disponíveis, o custo de aquisição foi considerado igual a zero.

01) Depósito 29/08/2017 - R\$ 1.446.815,00: apresentou prints de partes de conversas do aplicativo WhatsApp do dia 29/08/2017 que provam que o custo dos bitcoins foi de R\$ 1.432.080,00, resultando em um ganho de capital de R\$ 14.735.00 para o fiscalizado.

[...]

2) Depósito 30/08/2017 - R\$ 787.023,73: não apresentou custo de aquisição e nem documentos referente a esta transação. Atribuiu-se valor zero ao custo de aquisição. Logo, o valor da alienação foi considerado ganho de capital.

3) Depósito 01/09/2017 - R\$ 355.796,45: não apresentou custo de aquisição e nem documentos referente a esta transação. Atribuiu-se valor zero ao custo de aquisição. Logo, o valor da alienação foi considerado ganho de capital.

4) Depósito 04/09/2017 - R\$ 1.808.761,35: não apresentou custo de aquisição e nem documentos referente a esta transação. Atribuiu-se valor zero ao custo de aquisição. Logo, o valor da alienação foi considerado ganho de capital.

5) Depósito 05/09/2017 - R\$ 762.931,34: não apresentou custo de aquisição e nem documentos referente a esta transação. Atribuiu-se valor zero ao custo de aquisição. Logo, o valor da alienação foi considerado ganho de capital.

6) Depósito 06/09/2017 - R\$ 1.163.992,63: não apresentou custo de aquisição e nem documentos referente a esta transação. Atribuiu-se valor zero ao custo de aquisição. Logo, o valor da alienação foi considerado ganho de capital.

7) Depósito 08/09/2017 - R\$ 1.224.626,09: não apresentou custo de aquisição e nem documentos referente a esta transação. Atribuiu-se valor zero ao custo de aquisição. Logo, o valor da alienação foi considerado ganho de capital.

8) Depósito 11/09/2017 - R\$ 1.022.805,16: não apresentou custo de aquisição e nem documentos referente a esta transação. Atribuiu-se valor zero ao custo de aquisição. Logo, o valor da alienação foi considerado ganho de capital.

9) Depósito 12/09/2017 - R\$ 789.338,81: indicou custo de aquisição de R\$ 775.000,00, porém não apresentou prova de que realmente tenha adquirido os bitcoins a este preço, motivo pelo qual o valor indicado não foi aceito (atribuiu-se valor zero ao custo de aquisição). Logo, o valor da alienação foi considerado ganho de capital.

10) Depósito 13/09/2017 - R\$ 1.081.656,06: indicou custo de aquisição de R\$ 919.500,00, porém não apresentou prova de que realmente tenha adquirido os bitcoins a este preço, motivo pelo qual o valor indicado não foi aceito (atribuiu-se valor zero ao custo de aquisição). Logo, o valor da alienação foi considerado ganho de capital.

11) Depósito 19/09/2017 - R\$ 700.000,00: alegou que apesar de ter recebido o valor em conta bancária, "não foi identificada no grupo [de WhatsApp] de negociações", motivo pelo qual declarou a operação como inexistente. Neste caso, como não apresentou custo de aquisição e nem documentos referente a esta transação, foi tomado como base os esclarecimentos prestados pela MERCADO BITCOIN (depositante), e aceito como pagamento de venda de bitcoin. Atribuiu-se valor zero ao custo de aquisição. Logo, o valor da alienação foi considerado ganho de capital.

12) Depósito 18/09/2017 - R\$ 279.088,59: indicou custo de aquisição de R\$ 272.545,00, porém não apresentou prova de que realmente tenha adquirido os bitcoins a este preço, motivo pelo qual o valor indicado não foi aceito (atribuiu-se valor zero ao custo de aquisição). Logo, o valor da alienação foi considerado ganho de capital.

13) Depósito 19/09/2017 - R\$ 449.650,36: indicou custo de aquisição de R\$ 462.000,00, porém não apresentou prova de que realmente tenha adquirido os bitcoins a este preço, motivo pelo qual o valor indicado não foi aceito (atribuiu-se valor zero ao custo de aquisição). Logo, o valor da alienação foi considerado ganho de capital.

14) Depósito 20/09/2017 - R\$ 721.837,00: indicou custo de aquisição de R\$ 462.000,00, porém não apresentou prova de que realmente tenha adquirido os bitcoins a este preço, motivo pelo qual o valor indicado não foi aceito (atribuiu-se valor zero ao custo de aquisição). Logo, o valor da alienação foi considerado ganho de capital.

15) Depósito 21/09/2017 - R\$ 515.914,36: não apresentou custo de aquisição e nem documentos referente a esta transação. Atribuiu-se valor zero ao custo de aquisição. Logo, o valor da alienação foi considerado ganho de capital.

16) Depósito 22/09/2017 - R\$ 494.192,41: não apresentou custo de aquisição e nem documentos referente a esta transação. Atribuiu-se valor zero ao custo de aquisição. Logo, o valor da alienação foi considerado ganho de capital.

17) Depósito 25/09/2017 - R\$ 324.050,60: não apresentou custo de aquisição e nem documentos referente a esta transação. Atribuiu-se valor zero ao custo de aquisição. Logo, o valor da alienação foi considerado ganho de capital.

18) Depósito 26/09/2017 - R\$ 450.676,11: não apresentou custo de aquisição e nem documentos referente a esta transação. Atribuiu-se valor zero ao custo de aquisição. Logo, o valor da alienação foi considerado ganho de capital.

19) Depósito 28/09/2017 - R\$ 798.940,00: não apresentou custo de aquisição e nem documentos referente a esta transação. Atribuiu-se valor zero ao custo de aquisição. Logo, o valor da alienação foi considerado ganho de capital.

20) Depósito 29/09/2017 - R\$ 345.846,39: não apresentou custo de aquisição e nem documentos referente a esta transação. Atribuiu-se valor zero ao custo de aquisição. Logo, o valor da alienação foi considerado ganho de capital.

21) Depósito 02/10/2017 - R\$ 345.099,52: não apresentou custo de aquisição e nem documentos referente a esta transação. Atribuiu-se valor zero ao custo de aquisição. Logo, o valor da alienação foi considerado ganho de capital.

[...]

Da Impugnação

O recorrente apresentou Impugnação (fls. 887-900), argumentando em síntese que:

- a) O Impugnante é profissional da área da tecnologia e no ano de 2017 realizou intermediações de operações de compra e venda de criptomoedas (bitcoins) na internet. O modus operandi do contribuinte consistia em negociar com compradores e vendedores, receber determinado valor do Comprador para a compra da moeda digital, efetuar a compra junto aos Vendedores, disponibilizar a moeda digital na “carteira digital” do Comprador e reter uma pequena porcentagem à título de comissão.
- b) Durante o rito de defesa, restou demonstrado que boa parte dos valores movimentados na conta corrente do Impugnante, não se tratava de renda, mas sim, de valores que apenas transitaram em sua conta e que tinham destinação para compra de moedas digitais de seus clientes (as quais, foram devidamente entregues aos seus Compradores). A título de exemplificação, e, conforme comprovado em defesa, em 12/09/2021, este Impugnante realizou a compra de R\$ 775.000,00 (setecentos e setenta e cinco mil reais) em Bitcoins e revendeu pelo valor de R\$ 789.338,81 (setecentos e oitenta e nove mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos). Desta venda, sua comissão foi de R\$ 14.338,81 (quatorze mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos), onde dividiu com seu sócio, restando para ele exatamente a metade, qual seja, R\$ 7.169,40 (sete mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta centavos).

- c) E, ainda, mesmo sendo aceitas diversas comprovações das movimentações realizadas, no início do procedimento fiscal, eram apurados mais de 33 milhões de reais. Ao término, o Sr. Auditor chega ao montante de R\$ 11.789.083,95 (onze milhões setecentos e oitenta e nove mil oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), (fls. 867 do Termo de Verificação Fiscal), no entanto, ao lavrar o Auto, aparecem, surgiram diversos valores que já haviam sido justificados, mas que não foram considerados para amortizar os valores exigidos, por exemplo, no Termo de Intimação Fiscal nº 2, onde foram solicitados os comprovantes das operações, incluindo prints, planilhas e outros documentos aptos a comprovarem a intermediação e que foram juntados (fls. 53/103). Mesmo se tratando do mesmo tipo de negociação, alguns prints foram aceitos, outros não, como será melhor esclarecido no item abaixo.
- d) Em diversos pontos do Termo de Verificação Fiscal (fls. 811/874), o Auditor menciona que “não apresentou custo de aquisição e nem documentos referente a esta transação. Atribuiu-se valor zero ao custo de aquisição. Logo, o valor da alienação foi considerado ganho de capital.” Em outras palavras, na visão do Auditor, este Impugnante realizou a compra para si de diversos bitcoins a custo zero e vendeu por valores consideráveis, e então, como não foi possível confirmar que a compra foi em nome de terceiros, presumidamente essa transação foi destinada ao Impugnante, conforme mencionado em diversos itens (fls 54/56). Porém, no print a seguir, a autoridade fiscal entende que houve compra por parte de terceiros, e não por parte do Impugnante, gerando um ganho de capital num valor de R\$ 14.735,00 (quatorze mil, setecentos e trinta e cinco reais).
- e) O Impugnante, para confirmar suas alegações, fez uso de todas as provas ao seu alcance: documentos, extratos, prints de conversas que tinha com Compradores e Vendedores, porém, sem qualquer justificativa, em alguns casos os argumentos e documentos foram aceitos e em outros casos, não. Ainda, no mesmo documento, verifica-se que o Auditor solicitou informações ao Mercado Bitcoin e dentre os extratos das operações, destaca-se o trecho a seguir: “De acordo com a MERCADO BITCOIN, tais operações seriam transações P2P (peer-to-peer, isto é, transações sem intermediários) realizadas entre ela (compradora) e o fiscalizado FERNANDO ZANATTA (vendedor)”. Tal informação levou o Auditor a erro vez que a Mercado Bitcoin não possui meios de saber/provar que o Impugnante é Comprador ou Vendedor numa negociação. Aliás, se fosse possível que Comprador e Vendedor atuassem diretamente no Mercado Bitcoin, qual seria a razão da existência do Impugnante nesta operação? Importante ressaltar que, a mais clara maneira de se provar que o Impugnante atuava

como intermediário dessas operações pelas quais recebia apenas suas comissões e não o investimento final não era agregado ao seu patrimônio, como quer crer o Sr. Auditor, é que, através da análise das 2 (duas) contas bancárias do Impugnante, o que foi requerido pela Receita Federal à época das manifestações e devidamente juntado em fls. 511/536 e fls. 539/544.

- f) Com a quebra do sigilo bancário, fornecida como o maior símbolo de boa-fé do contribuinte, é perfeitamente possível averiguar que na mesma maneira que entraram quantias significantes na conta deste Impugnante, também ocorreram saídas. Tal movimentação corrobora perfeitamente com as argumentações do contribuinte de que para si restavam as comissões. Pois, a aquisição de bitcoins era realizada pelos seus clientes.
- g) Para complementar as informações e chegar a um valor lógico, respeitosamente, com muita diferença dos valores apontados pelo Sr. Auditor, este Impugnante elaborou um balanço completo onde, de imediato, verifica-se totalmente incorretas as informações apontadas como “Omissão de Ganho de Capital na Alienação de Bens ou Direitos”.
- h) Como extensamente comprovado e argumentado, pouca parte do valor do Auto de Infração foi efetivamente renda do Impugnante. Esse é o trabalho dele, o sustento, meio de subsistência e seu negócio depende de haver Comprador e Vendedor, esses sim, que se beneficiam da grande parte do resultado auferido nessas operações.
- i) Deve ser considerado renda, todo o acréscimo patrimonial que, por óbvio, se agrega ao patrimônio do contribuinte e não só circula por sua conta corrente. Afinal, o fato gerador deste tributo federal consiste em somar ao patrimônio do contribuinte valores e bens adquiridos através de alguma atividade. Nessa toada, conforme a Declaração de Imposto de Renda fornecida pelo contribuinte (fls. 03/07), seu patrimônio, à época, consistia em um imóvel, no valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) e um veículo Bmw X6 no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Em outras palavras, diferente do que aponta o respeitável Auditor, os bens acima, de fato, são pertencentes ao impugnante e tão somente eles configuram acréscimo patrimonial.
- j) O Fisco incorreu em ilegalidade ao arbitrar uma penalidade abusiva de caráter confiscatório ferindo, assim, preceitos constitucionais como o Princípio da Capacidade Contributiva e o Direito de Propriedade. Para a quitação do débito oriundo deste processo administrativo, ainda que o Contribuinte se desfaça de todo o seu patrimônio, apenas conseguiria parte

ínfima da dívida, pois ainda lhe restaria um saldo de mais de R\$ 10 milhões de reais. Algo absolutamente desproporcional.

- k) Ressalta-se que naquela época, em se tratando de criptomoedas, não existiam tantas informações capazes de demonstrar com exatidão a origem da operação vez ser uma operação completamente nova e pouco regulada, e justamente por isso, o contribuinte se utilizou de todas as informações possíveis, inclusive com quebra de sigilo bancário de suas contas, prints do whatsapp, para demonstrar a maior transparência possível. Imperioso destacar que, por ser algo totalmente novo à época dos fatos, por um lapso, este Impugnante não mencionou tais aquisições na Declaração de Imposto Sobre a Renda em 2018 referente ao Ano-Calendário 2017. Todavia, por tudo que foi demonstrado, jamais este contribuinte auferiu lucro de R\$ 11.789.083,95, conforme o Termo de Verificação Fiscal fls. 811/874 que acompanha o presente Auto de Infração, resultando na tributação de R\$ 6.347.864,57 que, com juros e multas, chega à quantia estratosférica de R\$ 13.026.726,34.
- l) Analisando todo o Auto de Infração com seus termos, é possível concluir que o Auditor baseou a tributação em meros extratos bancários e prints do What's App onde, em sua lógica, chegou-se ao montante de mais de 13 milhões de reais que seriam devidos aos cofres públicos federais. Ocorre, nobre julgador, que tal prática está em desconformidade com a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recurso.

Pede ao fim:

[...] considerando a ofensa aos princípios constitucionais apontados e ainda a divergência entre a matéria de fato, isto é, a movimentação bancária do contribuinte, requer a nulidade ou adequação à realidade do presente auto de infração. Ou, caso Vossa Senhoria entenda ser necessário, a conversão do julgamento em diligência para que sejam apresentadas novas provas que se fizerem necessárias na tramitação do presente Auto de Infração.

Do Acórdão de Impugnação

Em seguida, a DRJ deliberou (fls. 906-952) pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2017

RENDIMENTO PRESUMIDO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea: (a) a origem subjetiva dos depósitos; (b) e a natureza não tributável dos valores depositados em sua conta-corrente (ou, alternativamente, não demonstrar que tais quantias já tenham sido previamente tributadas na declaração de rendimentos).

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

Diante da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário), nos termos do art. 374, IV, do Código de Processo Civil. Cabe ao Fisco simplesmente provar a ocorrência do fato indiciário; e ao contribuinte cumpre provar que o fato presumido não existiu no caso concreto.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DEMONSTRAÇÃO INDIVIDUALIZADA.

Para efeito de determinação da receita omitida, os depósitos bancários serão analisados individualizadamente (art. 42, § 3º, da Lei nº 9.430/1996), pelo que o sujeito passivo deve comprovar a origem (subjetiva e objetiva) de cada depósito bancário, não sendo suficiente a contestação genérica que intente afastar a presunção legal mediante valores globais ou que sejam incompatíveis com determinado depósito.

GANHO DE CAPITAL COM CRIPTOMOEDAS. CUSTO DE AQUISIÇÃO E AS DESPESAS DE CORRETAGEM. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. DEMONSTRAÇÃO INDIVIDUALIZADA.

O ganho de capital com criptomoedas é determinado pela diferença positiva, entre o valor de alienação e a soma do custo de aquisição com as despesas de corretagem, conforme arts. 128, § 8º, e 138 do Decreto nº 3.000/1999. Configura ônus do contribuinte demonstrar documentalmente, em cada alienação, o custo de aquisição e as despesas de corretagem.

ARGUMENTO DE INTERMEDIACÃO DE COMPRA E VENDA DE CRIPTOMOEDAS. COMPROVAÇÃO SOB O ENCARGO DO CONTRIBUINTE. RENDIMENTO PRESUMIDO OU GANHO DE CAPITAL. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL POSTERIORMENTE CONSUMIDO. TRIBUTAÇÃO.

Na hipótese de o contribuinte não demonstrar que certa saída de numerário de conta bancária (saque ou transferência) representa o custo de aquisição referente a intermediação de compra e venda de criptomoedas, tal saída de recurso se traduz em mera utilidade econômica do acréscimo patrimonial previamente demonstrado – oriundo seja de rendimento presumido, seja de ganho de capital –, não possuindo, pois, relevo para fins de tributação do IRPF. Assim, o acréscimo

patrimonial, mesmo que posteriormente consumido, deve ser alvo de tributação do imposto de renda.

TRIBUTO E MULTA DE OFÍCIO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. DISCUSSÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, a aplicação de lei é obrigatória, pelo que a autoridade julgadora administrativa não tem competência primária para afastar os dispositivos legais (sob fundamento de inconstitucionalidade), que determinam a cobrança do tributo e a aplicação da multa de ofício, com base de cálculo e alíquota definidos na lei.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Deve ser afastado o pleito genérico de diligência, seja quando o requerente não formula os quesitos referentes aos exames desejados, seja quando a diligência não se presta para produção de provas que o contribuinte tinha o ônus de trazê-las juntamente com a impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte recorreu da decisão de primeira instância (fls. 965-974), reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Inicialmente, destaco que a despeito das peculiaridades do mercado de criptomoedas e das características das transações operadas neste mercado, a questão de fundo neste processo remete à incapacidade do recorrente de comprovar nestes autos as operações que descreveu em sua defesa bem como a sua atuação no quadro dessas operações. Salta aos olhos o contraste entre os valores expressivos movimentados pelo recorrente (na casa dos milhões) e a falta de formalização destas operações (a julgar pelos prints de conversas de Whatsapp apresentados pelo recorrente para fundamentar suas alegações). É este o contexto no qual se deve analisar o presente caso que, no mais, não se distancia de outras autuações por omissão de rendimentos decorrentes de depósitos sem origem comprovada e omissão de rendimentos derivados de ganhos de capital.

Assim, tendo em vista que a Recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

GANHO DE CAPITAL (Tópicos “II” e “II.a” da Impugnação)

[...]

8. Inicialmente, o contribuinte alegou que as entradas de recursos em sua conta bancária não representavam integralmente rendimentos, mas sim faziam parte de uma intermediação de compra e venda de bitcoins para terceiros, sendo que apenas a parcela relativa à comissão constituía rendimento do administrado.

9. Nessa conjuntura, segundo o contribuinte, o argumento de intermediação de compra e venda de bitcoins deveria obrigatoriamente vir acompanhado dos instrumentos de formalização dos diversos negócios jurídicos de compra e de venda de bitcoins, em meio eletrônico (ou, alternativamente, em meio físico).

10. Causa espécie que o administrado, apesar dos vultosos valores negociados, não apresentou documentação (eletrônica ou física) probatória sobre a natureza jurídica das operações autuadas (compra e venda, intermediação, comissão, etc.), bem como da identificação das contrapartes e dos valores contratados.

11. No que tange à Operação do item 12 mencionada pelo impugnante (fls. 865 e 891/892), o contribuinte intentou demonstrar que houve intermediação de compra e venda de bitcoins, por meio do seguinte print de Whatsapp: [...]

12. Como já antecipado pela autoridade lançadora, preliminarmente não se vislumbra nessa imagem a comprovação de custo de aquisição na quantia de R\$272.555,00, pois:

(a) A suposta conversa por Whatsapp não cita o valor de R\$272.555,00, mas sim 272,55. Além disso, não apresenta qualquer unidade de medida, podendo se referir a bitcoins, outra moeda virtual ou qualquer moeda existente no mercado (real, dólar americano, etc.).

(b) A suposta conversa por Whatsapp não possui formalidade para definir se se cuida de simples tratativas ou de contratação definitiva.

(c) Apenas para reforço argumentativo (“ad argumentandum tantum”), simples “prints” de Whatsapp não têm o condão de servir como prova de contrato, sem que o contribuinte demonstre a segurança e a confiabilidade desse meio de prova, mediante comprovação de sua autenticidade, integridade e cadeia de custódia, conforme Souza, Carvalho e Munhoz. 2 13. Além disso, a autoridade lançadora assim explicou no TVF (fls. 862/864):

Analisada as 14 (quatorze) operações de alienação de bitcoin realizadas no livro de ofertas da MERCADO BITCOIN, passa-se agora à análise das transações P2P.

A MERCADO BITCOIN, intimada a prestar esclarecimentos sobre 21 depósitos realizados a favor de FERNANDO ZANATTA, declarou que eram pagamentos de operações de compras de bitcoin realizadas entre ela (compradora) e o fiscalizado FERNANDO ZANATTA (vendedor), no total aproximado de 1.043 BTC. Tais compras teriam sido realizadas na modalidade P2P (peer-to-peer, isto é, transações sem intermediários), motivo pelo qual as transações não foram registradas no extrato da conta do cliente na plataforma (que é exclusivo para operações realizadas dentro do livro de ofertas da exchange).

(...) Intimado a se pronunciar sobre os esclarecimentos prestados pela MERCADO BITCOIN de que os 21 depósitos seriam pagamentos de compras de bitcoins, na modalidade P2P, ao vendedor FERNANDO ZANATTA, o fiscalizado confirmou as transações. No entanto, deixou de atender quase que em sua totalidade os itens 6 e 7 do TIF nº 7, que consistia em identificar e comprovar, de forma individualizada, a natureza jurídica original da posse de tais bitcoins, isto é, esclarecer a aquisição destes bens, que posteriormente foram vendidos para a MERCADO BITCOIN. Deixou de informar, para a maioria das transações, (i) quando ocorreu a aquisição destes bitcoins, (ii) a natureza jurídica da operação de aquisição e (iii) o custo de aquisição. Logo, nos casos em que não foi possível determinar tais dados com outras informações disponíveis, o custo de aquisição foi considerado igual a zero.

14. Portanto, a referida Operação 12 (fls. 865 e 891/892) no valor de R\$279.088,59 não pode ser explicada pelo “print” de Whatsapp aduzido pelo impugnante que sugere uma tratativa de intermediação de compra de alguma moeda, ao passo que a Operação 12 se enquadra como P2P (“peer-to-peer”), isto é, transações sem intermediários. Com efeito, a Operação 12 trata sobre pagamento de compra de bitcoin realizadas entre a MERCADO BITCOIN (compradora) e o impugnante (vendedor).

15. Antes, a autoridade fiscal já houvera consignado (fl. 820):

Ocorre que, conforme informação pública disponível no site WalletExplorer.com, o endereço 19LT6zpt8xkPo3GzGe9Ri1Ws45C7MQUXNE pertence à exchange MERCADO BITCOIN. Circularizada, a MERCADO BITCOIN confirmou que é dona deste endereço de carteira (ressalta-se que não há no extrato de transações da conta de FERNANDO na MERCADO BITCOIN as transações destacadas em amarelo, o que descarta a hipótese de que o fiscalizado teria usado a sua conta na plataforma da exchange). Ademais, tal endereço aparece no extrato de transações da FOXBIT de FERNANDO ZANATTA como destino de três saques de bitcoins realizados no dia 29/08/2017. Questionada sobre qual cliente da MERCADO BITCOIN teria sido creditado com estes saques da conta de FERNANDO na FOXBIT, a MERCADO BITCOIN informou ser um

cliente pessoa jurídica (JOÃO VALENTE FILHO – ME), aparentemente sem relação com FERNANDO ou com seu sócio TERCIO. Por fim, todos os 136 depósitos de bitcoin recebidos por FERNANDO em sua conta da MERCADO BITCOIN ao longo de 2017 tiveram como destino a carteira 1ºqPsrAA9VQjK7jqH1wxpUGSaadZCWKrQ, o que leva a crer que esta seja a carteira custodiada atrelada à conta de FERNANDO na plataforma da exchange. Logo, não foi possível confirmar, apenas com os dados fornecidos pelo fiscalizado, a veracidade dos fatos alegados, havendo indícios de que no mínimo 4 transações não corroboram com a justificativa apresentada (já que um dos endereços de carteira pertence a uma exchange que em nenhum momento foi mencionada pelo fiscalizado como participante das transações).

16. Regularmente intimado quanto às informações prestadas pelo MERCADO BITCOIN, o impugnante apenas afirmou que a referida corretora (exchange) não possuiria meios para provar se ele (contribuinte) foi comprador ou vendedor numa negociação (fls. 892/893), sem, todavia, apresentar qualquer prova ou justificativa que embasasse sua alegação, tampouco demonstrou sua tese em sede de impugnação e, mais especificamente, o administrado não comprovou a vinculação da Operação 12 com a carteira 19LT6zpt8xkPo3GzGe9Ri1Ws45C7MQUXNE. Assim, mantém-se o ganho de capital relativo à Operação 12.

17. Demais disso, a MERCADO BITCOIN: (a) é uma corretora no mercado de criptomoedas desde 2013, tendo conhecimento técnico, pois, sobre as operações em que participou; (b) foi escolhida como parceira de negócios pelo próprio contribuinte. Outrossim, o impugnante não demonstrou que a MERCADO BITCOIN tivesse interesse jurídico ou econômico em prestar informações falsas sobre o caso ora em julgamento.

18. Ao final de sua argumentação, o contribuinte perguntou de forma retórica: "Aliás, se fosse possível que Comprador e Vendedor atuassem diretamente no Mercado Bitcoin, qual seria a razão da existência do Impugnante nesta operação?" (fl. 893)

19. Ocorre que, além dos argumentos delineados nos parágrafos 16 e 17 deste Voto (retro), cumpre destacar que a pergunta do contribuinte tem como premissa o argumento de que ele teria atuado em 100% das operações na citada exchange como intermediador de compra e venda, argumento esse que não restou provado quanto às operações integrantes do objeto litigioso.

20. Ademais, a pergunta do contribuinte representa apenas uma tentativa de escapar de seu ônus probatório, no sentido de demonstrar documentalmente as operações de intermediação de compra e venda de bitcoins.

21. De outro lado, saliente-se que, no TVF, a autoridade lançadora relatou que o contribuinte tinha o *modus operandi*, desde o procedimento de fiscalização, de: (i) intentar a demonstração do custo de aquisição de forma agregada (ou seja, não

vinculando a uma transação específica); (ii) não identificar ou não comprovar esse custo; (iii) ou computar indevidamente custo de aquisição a bitcoins minerados. Apenas a título exemplificativo, seguem trechos do TVF em que a autoridade lançadora forneceu amostras desse comportamento do administrado:

(...) Ademais, as intimações foram claras que as respostas deveriam ser efetuadas item a item, isto é, por transação (depósito) realizada, para que fosse possível identificar de forma clara e inequívoca a origem, o custo de aquisição e o valor da alienação dos bitcoins, bem como o valor de ganho de capital obtido em cada operação. A documentação para comprovar as informações apresentadas também foi entregue de forma agregada, não fazendo referência a uma transação em si, mas a um conjunto de transações. Foram apresentados diversos prints de conversas do aplicativo WhatsApp, bem como prints do site GenesisMining.com (onde o fiscalizado teria adquirido “um poder de mineração por 0.36 btcs”), mas que não comprovam todos os depósitos de bitcoins recebidos.

[fl. 839]

A 1ª ação do contribuinte após a abertura de conta na FOXBIT foi enviar 17,94573537 BTC para a exchange (Depósito BTC), alienando-os (Trade BTC/BRL) e sacando o valor fruto da venda (Retirada BRL) para a conta do banco Itaú (341-7066-486916). Sendo uma situação do tipo B (somente venda dentro da plataforma da exchange), o contribuinte foi intimado a identificar e comprovar o custo de aquisição destes bitcoins. Em resposta de 24/10/2022, identificou o custo como R\$ 9.600,00, porém não apresentou prova de que realmente tenha adquirido tais bitcoins a este preço, motivo pelo qual o valor indicado não foi aceito (atribuiu-se valor zero ao custo de aquisição).

[fl. 841]

Em 10/08/2017, o contribuinte enviou 4,37 BTC para a FOXBIT (Depósito BTC). Na sequência, encerrou a relação de custódia para 1 BTC (Retirada BTC) e alienou os demais (Trade BTC/BRL). Sendo uma situação do tipo B (somente venda dentro da plataforma da exchange), o contribuinte foi intimado a identificar e comprovar o custo de aquisição destes bitcoins. Em resposta de 24/10/2022, identificou o custo como R\$ 12.450,00, porém não apresentou prova de que realmente tenha adquirido tais bitcoins a este preço, motivo pelo qual o valor indicado não foi aceito (atribuiu-se valor zero ao custo de aquisição).

[fl. 841]

Ao final do dia 27/08/2017, o contribuinte possuía na FOXBIT saldo de 96,01420807 BTC, dos quais 53,65937444 BTC tiveram origem externa (dois Depósitos BTC: 5,00 + 48,65937444) e 42,35483363 BTC foram adquiridos no livro de oferta (três Trades BRL/BTC: [0,22655978 - 0,0011328] + [1,8181

- 0,0090905] + [40,44279732 – 0,12240017]). O contribuinte foi intimado a identificar e comprovar o custo de aquisição dos bitcoins provenientes de carteira particular (5,00 + 48,65937444). Em resposta de 24/10/2022, identificou apenas o custo agregado de R\$ 15.200,00 para os dois “Depósitos BTC”, sem apresentar prova de que realmente tenha adquirido tais bitcoins a este preço, motivo pelo qual o valor indicado não foi aceito (atribuiu-se valor zero ao custo de aquisição dos dois Depósitos BTC). O custo de aquisição dos 42,35483363 BTC foi considerado conforme informação do extrato de transações da FOXBIT (R\$ 3.181,14 + R\$ 26.956,03 + R\$ 598.939,02). Logo, ao final do dia 27/08/2017, o saldo de 96,01420807 BTC teve o custo de aquisição apurado em R\$ 629.076,19, e, por conseguinte, os 0,01105807 BTC alienados em 29/08/2017 tiveram o custo de aquisição proporcional de R\$ 72,45.

[fl. 843]

Entre 28/06 e 03/07/2017, foram realizados seis depósitos, no total de 1,15058841 BTC (Depósito BTC), alienando na sequência a quantia de 1,15059 BTC. O contribuinte foi intimado a identificar e comprovar o custo de aquisição dos bitcoins provenientes de carteira particular. Em resposta de 24/10/2022, identificou apenas o custo agregado de R\$ 10.000,00 para os seis “Depósitos BTC”, em razão de “recebimento btc minerado” da Genesis-mining, e apresentou como prova prints de tela do site da Genesis-mining. Destaca-se que o último depósito (dia 03/07/2017 de 1,14 BTC) não foi localizado na documentação apresentada. Ademais, em consulta ao hash de transação na blockchain, verificou-se que não apresenta características similar às transações provenientes da Genesis-mining. Em relação aos outros cinco depósitos, ficou comprovado que eles são frutos do pool de mineração que o fiscalizado participou (Genesis-mining). Como bitcoins minerados, apresentam custo zero. Logo, o valor indicado pelo contribuinte não foi aceito, atribuindo-se valor zero ao custo de aquisição de todos os seis depósitos.

[fl. 852]

Entre 18/09 e 18/12/2017, foram realizados 48 (quarenta e oito) depósitos (Depósito BTC), no total de 2,55044778 BTC. O contribuinte foi intimado a identificar e comprovar o custo de aquisição dos bitcoins provenientes de carteira particular. Em resposta de 24/10/2022, indicou apenas o custo agregado, de R\$ 15.400,00, para os quarenta e oito “Depósitos BTC”, porém não apresentou prova de que realmente tenha adquirido tais bitcoins a este preço, motivo pelo qual o valor indicado não foi aceito (atribuiu-se valor zero ao custo de aquisição).

[fls. 862]

22. Ainda durante a ação fiscalizatória, a autoridade tributária chegou a realizar reunião com o fiscalizado e seu respectivo advogado, com o intuito de elidir (ou,

pelo menos, reduzir) a acentuada desconexão dos documentos apresentados pelo contribuinte com os documentos requeridos pela Administração Tributária. Segue abaixo relato dessa reunião no TVF (fls. 825/827):

Diante de uma situação atípica, onde o fiscalizado apresentou, por mais de uma vez, informações sem relação com o solicitado nas intimações, ao passo que deixou de fornecer os esclarecimentos e documento exigidos, em 29/09/2022 foi requisitado ao advogado e procurador do contribuinte, Dr. EDUARDO DE MORAES SABBAG, OAB/SP 169.325, a realização de uma reunião virtual (MS Teams) para explicar os documentos solicitados nos TIFs nº 5, 6 e 7, e sanar quaisquer dúvidas que eventualmente possa ter ficado em relação ao conteúdo das intimações.

Em 04/10/2022 foi realizada a reunião telepresencial (MS Teams), com a presença tanto do fiscalizado (FERNANDO ZANATTA) quanto do seu advogado e procurador (Dr. EDUARDO SABBAG). Foi explicado para ambos que havia sido constatado que houve omissão de rendimentos tributáveis por parte do fiscalizado, motivo pelo qual passou-se a emitir intimações com o intuito de elucidar o montante de rendimentos tributáveis omitido.

Foi ressaltado na reunião que, em um primeiro momento, buscou-se esclarecer os depósitos bancários (reais) cuja a origem não pode ser explicada com a informação disponível (objeto dos TIFs nº 3 e 4). Prestado os devidos esclarecimentos pelo contribuinte, a conclusão da auditoria fiscal em relação a este ponto foi consolidada no TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL nº 2. Já no momento seguinte, buscou-se esclarecer a origem e o custo dos bitcoins vendidos nas exchanges MERCADO BITCOIN e FOXBIT, e que resultaram no recebimento do montante total de R\$ 20.783.416,45 destas duas exchanges (objeto dos TIFs nº 5, 6 e 7).

Foi esclarecido para o fiscalizado e seu advogado que, neste momento, a origem do dinheiro depositado pelas exchanges MERCADO BITCOIN e FOXBIT na conta do contribuinte estava explicada, pois tratava-se de fruto das vendas de bitcoins realizadas junto às respectivas exchanges (motivo pelo qual tais depósitos não foram objeto de questionamento nos TIFs nº 3 e 4). Assim, era necessário ao fiscalizado fornecer as informações referentes ao custo de aquisição destes ativos, para que fosse verificado se houve ganho de capital nas operações. Para tanto, o contribuinte deveria fornecer as informações de quando obteve tais bitcoins (data), como obteve (p.ex., compra, dação em pagamento etc), e qual foi o custo de aquisição (valor em reais despendido na data de aquisição). Ademais, deveria juntar documentos que comprovassem as informações fornecidas.

Ao final da reunião, o contribuinte esclareceu algumas dúvidas referentes ao procedimento de fiscalização, conteúdo das intimações e respostas por ele apresentado. Ficou acordado que seria emitida uma nova intimação, estabelecendo prazo até 24/10/2022, para que fossem apresentados os

esclarecimentos e documentos referentes ao custo de aquisição dos bitcoins vendidos.

Assim, ainda em 04/10/2022, foi lavrado o TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL nº 8 (TIF nº 8), intimando o contribuinte a reapresentar as informações solicitadas nos TERMOS DE INTIMAÇÃO FISCAL nº 5, 6 e 7, e cientificando o mesmo de que o custo de aquisição dos bitcoins poderia ser considerado igual a zero nos casos em que não fosse apresentada a informação e que não fosse possível determiná-lo com outras informações disponíveis (art. 16, § 4º, da Lei 7.713/1988).

Em 05/10/2022, no intuito de ajudar o Sr. FERNANDO ZANATTA a esclarecer a origem dos bitcoins que foram transferidos para custódia da exchange de criptoativos MERCADO BITCOIN, bem como o custo de aquisição dos mesmos para verificação de possível ganho de capital nas operações, foi disponibilizado no processo de comunicação com o contribuinte (13032.411956/2021-41) uma planilha em formato digital (.XLSX) contendo (i) o resumo das operações realizadas no livro de ofertas da exchange, acrescentados dos respectivos hash de transação e wallet address identificados pela RFB até a presente data; e (ii) indicação das operações passíveis de apuração de ganho de capital, e a necessidade das informações solicitadas nos TIFs nº 6 e 7 para verificação da ocorrência ou não de ganho de capital.

De maneira similar, em 07/10/2022, no intuito de ajudar o Sr. FERNANDO ZANATTA a esclarecer a origem dos bitcoins que foram transferidos para custódia da exchange de criptoativos FOXBIT, bem como o custo de aquisição dos mesmos para verificação de possível ganho de capital nas operações, foi disponibilizada uma segunda planilha com as informações referentes à FOXBIT.

Destaca-se que tais planilhas, bem como o respectivo preenchimento, em nenhum momento foi objeto de intimação ao fiscalizado, não gerando obrigação para o mesmo no curso do procedimento fiscal. O conteúdo ali disponibilizado, de forma espontânea pela RFB, tinha apenas o intuito de ajudar o contribuinte a entender a importância dos esclarecimentos solicitados nos TIFs nº 5, 6 e 7, consolidando e organizando todas as informações que a RFB disponha acerca das transações com bitcoins realizadas pelo fiscalizado, e demonstrando que tais informações não eram suficientes para apurar a ocorrência ou não de ganho de capital. Em 24/10/2022, o contribuinte apresentou seus últimos esclarecimentos à fiscalização:

- 1 - que procedeu ao preenchimento das planilhas anexas com as informações que estavam ao seu alcance: apesar de ter sido solicitado nos TIFs nº 5, 6 e 7 que as informações acerca dos 15 depósitos de bitcoins recebidos na conta na FOXBIT e dos 136

depósitos de bitcoins recebidos na conta na MERCADO BITCOIN fossem fornecidas de forma individualizada, o contribuinte optou por utilizar as próprias planilhas fornecidas pela RFB, apresentando valores de custo de aquisição agregado por venda. Ademais, as intimações foram claras que as respostas deveriam ser efetuadas item a item, isto é, por transação (depósito) realizada, para que fosse possível identificar de forma clara e inequívoca a origem, o custo de aquisição e o valor da alienação dos bitcoins, bem como o valor de ganho de capital obtido em cada operação. A documentação para comprovar as informações apresentadas também foi entregue de forma agregada, não fazendo referência a uma transação em si, mas a um conjunto de transações. Foram apresentados diversos prints de conversas do aplicativo WhatsApp, bem como prints do site GenesisMining.com (onde o fiscalizado teria adquirido "um poder de mineração por 0.36 btcs"), mas que não comprovam todos os depósitos de bitcoins recebidos. No tópico 3.3.3 será abordado a documentação apresentada pelo contribuinte.

2 - que continua tentando contato com MARCELO BRANT para obter dele um documento de confirmação das operações intermediadas: não tendo acrescentado novas provas, ou fatos que pudessem ser checados pela fiscalização, ficou mantido o entendimento consolidado no TCF nº 2.

23. Em sede de impugnação, o administrado aduziu uma planilha no formato Excel denominada "Extrato Anual Completo - Fernando Zanatta.xlsx" (aduzido como arquivo não-paginado, anexo à impugnação, consoante termo de fl. 901) em que intentou demonstrar o pagamento, sem, todavia, concatenar o saque (ou transferência para outra conta) com cada operação cujo custo de aquisição foi alvo de glosa fiscal.

24. Outrossim, não se pode acolher a ideia de que o saque/transferência de valor próximo ao valor do depósito significa que apenas a diferença entre eles seria tributável, para fins de IRPF. Explica-se.

25. O art. 114 do Código Tributário Nacional – CTN prescreve que o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Paulo de Barros Carvalho³ leciona que o dispositivo legal relata, a um só tempo, o arranjo entre as duas entidades (norma e fato), devendo-se observar o fenômeno da subsunção e o princípio da tipicidade, pois o preceito menciona que o fato deve reunir as condições necessárias e suficientes à sua ocorrência.

26. Por seu turno, o ganho de capital é determinado pela diferença positiva, entre o valor de alienação e a soma do custo de aquisição com as despesas de corretagem, conforme arts. 128, § 8º, e 138 do Decreto nº 3.000/1999 (com base

legal no art. 3º, § 2º, da Lei nº 7.713/1988 e art. 17, II, da Lei nº 9.249/1995). Em outras palavras, quando o sujeito passivo não consegue demonstrar o custo de aquisição em cada operação de venda de bitcoins, considera-se esse custo igual a zero (art. 16, § 4º, da Lei nº 7.713/1988) e o acréscimo patrimonial auferido definitivamente, ainda que a posteriori seja consumido, mediante saques ou transferências da conta bancária. Isso porque o fato jurídico tributário já houvera ocorrido no momento da alienação.

27. Não é por outro motivo que o art. 144 do CTN dispõe que o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, enquanto que o artigo 113, § 1º, do mesmo diploma informa que a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente, independentemente dos fatos subsequentes ocorridos.

28. Assim, ao contrário do que alegou o contribuinte, ele auferiu ganho de capital (acrécimo patrimonial) alusivo à disponibilidade econômica ocorrida no momento da alienação. Nesse momento se verificaram as circunstâncias materiais necessárias para produzir o efeito do acréscimo patrimonial obtido, nos termos do art. 116, I, do CTN.

29. Já o doutrinador Hugo de Brito Machado leciona a respeito sobre qual acréscimo patrimonial deverá ser tributado:

Quando afirmamos que o conceito de renda envolve acréscimo patrimonial, como o conceito de proventos também envolve acréscimo patrimonial, não queremos dizer que escape à tributação a renda consumida. O que não se admite é a tributação de algo que na verdade em momento algum ingressou no patrimônio, implicando incremento do valor líquido deste. Como acréscimo se há de entender o que foi auferido, menos parcelas que a lei, expressa ou implicitamente, e sem violência à natureza das coisas, admite sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.

Referindo-se o CTN à aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, quer dizer que a renda, ou os proventos, podem ser os que foram pagos ou simplesmente creditados. A disponibilidade econômica decorre do recebimento do valor que se vem a acrescentar ao patrimônio do contribuinte. Já a disponibilidade jurídica decorre do simples crédito desse valor, do qual o contribuinte passa a juridicamente dispor, embora este não lhe esteja ainda nas mãos.

30. Nesse contexto, enquanto o contribuinte não demonstrar que certa saída de recurso (saque ou transferência) representa o custo de aquisição de um negócio de intermediação de compra e venda, essa saída de recurso se traduz em mera utilidade econômica do acréscimo patrimonial, não possuindo, pois, relevo para fins de tributação do IRPF. Em suma, conclui-se que: (a) o acréscimo patrimonial – mesmo que posteriormente consumido – deve ser alvo de tributação do imposto de renda; (b) o valor do acréscimo patrimonial não é calculado com base no saldo

de bens e direitos existentes no final do ano-calendário e informados na Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - DIRPF.

31. Como o mês de 09/2017 foi o período de maior base tributável da infração de ganho de capital, analisam-se a seguir algumas operações no citado mês, por amostragem, consoante planilha “Extrato Anual Completo - Fernando Zanatta.xlsx” (vide termo de fl. 901): [...]

32. Provavelmente com o objetivo de demonstrar o custo de aquisição das alienações, o contribuinte apenas informou o respectivo beneficiário (na coluna “Favorecido”) de cada entrada (depósito) ou saída (transferência de recurso para outra conta). Mas essa informação já era sabida, consoante extratos bancários de fls. 511/536 e 539/544. Outrossim, do exame dos trechos de extratos acima copiado, constata-se a impossibilidade de concatenar a saída (ou as saídas) com determinada entrada, mormente se o impugnante desempenha múltiplas atividades (venda de bitcoins minerados, intermediação na compra e venda, etc.), pelo que, mesmo ocorrendo naquele dia uma só entrada e uma única saída, nada garante a vinculação entre ambos; tampouco restou demonstrado que entrada e saída devem acontecer no mesmo dia. Nesse contexto:

- A entrada no valor de R\$1.808.761,35 (linha 1002 da planilha) pode ter como custo de aquisição os valores das linhas 1003 a 1020 da planilha ou as quantias pagas em outras datas ou custo zero (se se tratar de bitcoin minerado).
- A entrada no valor de R\$1.163.992,63 (linha 1061 da planilha) pode ter como custo de aquisição os valores das linhas 1067 a 1073 da planilha ou as quantias pagas em outras datas ou custo zero (se se tratar de bitcoin minerado). Registre-se aqui a dificuldade adicional de várias entradas e saídas no mesmo dia.
- A entrada no valor de R\$1.224.626,09 (linha 1074 da planilha) pode ter como custo de aquisição o valor da linha 1075 da planilha ou as quantias pagas em outras datas ou custo zero (se se tratar de bitcoin minerado). Registre-se aqui a dificuldade adicional de várias entradas e saídas no mesmo dia.
- A entrada no valor de R\$1.022.805,16 (linha 1080 da planilha), pode ter como custo de aquisição os valores das linhas 1081 a 1085 da planilha ou as quantias pagas em outras datas ou custo zero (se se tratar de bitcoin minerado). Registre-se aqui a dificuldade adicional de várias entradas e saídas no mesmo dia.
- A entrada no valor de R\$789.338,81 (linha 1086 da planilha) pode ter como custo de aquisição os valores das linhas 1087 a 1089 da planilha ou as quantias pagas em outras datas ou custo zero (se se tratar de bitcoin minerado).

33. Em suma, na espécie houve disponibilidade econômica (acréscimo patrimonial) do impugnante decorrente do recebimento de valores de ganho de capital (arts. 128, § 8º e 138 do Decreto nº 3.000/1999), e não eficazmente contestados pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS (Tópicos “III” e “III.b” da Impugnação)

[...]

35. Antes de examinar as alegações do impugnante dos citados tópicos, vale traçar algumas linhas sobre a sistemática da infração de omissão de rendimentos derivada de depósitos bancários não justificados. O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

36. Desse modo, a presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram na conta-corrente do contribuinte. Em outras palavras, com o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não conseguir comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo, pois, a necessidade de o fisco juntar qualquer outra prova.

37. Para alegar a ocorrência de fato gerador, a autoridade fiscal geralmente deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador – as chamadas presunções legais –, a produção de provas é limitada ao fato indiciário, e não ao fato gerador.

38. Diz o Código de Processo Civil nos artigos 373 e 374:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...) Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

39. No texto abaixo reproduzido, José Luiz Bulhões Pedreira⁵ sintetiza com muita clareza essa questão:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

40. Em resumo, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 outorgou ao Fisco o seguinte poder à Administração Tributária: se provar o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), restará demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos). Assim, a correlação entre depósito bancário e omissão de rendimentos foi instituída pela própria lei. Todavia, como tal dispositivo cuida de presunção relativa (*juris tantum*), admite-se prova em contrário sob o encargo do contribuinte.

41. Detalhando esse encargo, o titular da conta bancária deve inicialmente comprovar, mediante documentação hábil e idônea, tanto a origem subjetiva (pessoa que efetuou o depósito), como a origem objetiva (causa jurídica do depósito ou sua natureza específica). A comprovação dessa origem (subjetiva e objetiva) traduz-se em questão preliminar, cujo objetivo final consiste no ônus probatório do administrado no sentido de:

(a) demonstrar a natureza isenta ou não tributável do valor depositado em sua conta corrente;

(b) ou demonstrar que tal quantia fora previamente tributada na DIRPF.

42. Destaque-se ainda que, conforme art. 42, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, “para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente”. Essa norma determina, pois, que o sujeito passivo deve comprovar a origem (subjetiva e objetiva) de cada depósito bancário, não sendo suficiente contestação genérica que intente afastar a presunção legal mediante valores globais ou que sejam incompatíveis com determinado depósito.

43. No tocante aos argumentos do contribuinte com base na Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR, saliente-se que a referida súmula foi “publicada no DJ de 07/10/1985 e baseado em julgados publicados entre 1981 e 1984” (consoante Acórdão CARF nº 1301-00.400, de 02/09/2010).

44. Trata-se, portanto, de vetusta jurisprudência de órgão extinto pela Constituição da República de 1988 - CR/1988 e que já foi superada há muito tempo, conforme Recurso Especial – REsp nº 792.812 (j. 13/03/2007), segundo o qual a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ assentou que “a súmula 182 do extinto TFR, diante do novel quadro legislativo, tornou-se inoperante”.

45. Quanto ao REsp nº 1.547.233, aduzido pelo impugnante, tal julgado: (i) decidiu sobre lançamento fiscal ocorrido em 1994 e, portanto, não foi efetuado com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996; (ii) não se traduz em ato judicial vinculante para a Administração Tributária Federal, nos termos dos arts. 19, VI, e

19-A, III e § 1*, da Lei nº 10.522/2002;7 (iii) não chegou a decidir sobre a alegada violação dos arts. 6º e 8º da Lei nº 8.021/1990, mas apenas afastou qualquer análise sobre o tema, tendo em vista a falta de prequestionamento de tal matéria na instância judicante de origem; (iv) cuida de decisão monocrática, cuja ementa copiada pelo contribuinte na impugnação diz respeito a acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e não do STJ. Portanto, principalmente devido aos fundamentos dos itens “i” e “ii” (supra), o REsp nº 1.547.233 se mostra inaplicável na espécie.

46. Adicionalmente, na instância administrativa, as turmas da 2ª Seção de Julgamento do CARF (com atribuição de julgar o IRPF) também abraçaram o parecer de que a Súmula TFR nº 182 não possui eficácia para invalidar lançamento fiscal fundado no art. 42 da Lei nº 9.430/1996:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SÚMULA 182 DO TFR. INAPLICABILIDADE.

A Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recurso não se aplica aos lançamentos efetuados com base na presunção legal de omissão de rendimentos prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996. (Acórdão nº 2102-001.290 – j. 12/05/2011 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária) SÚMULA 182 DO TFR. INAPLICABILIDADE A LANÇAMENTOS EMBASADOS EM LEI POSTERIOR.

A Súmula 182 do TFR aplica-se a lançamentos efetuados com base no ordenamento jurídico contemporâneo à sua edição, impreciso, portanto, para aferir a legalidade de lançamentos embasados na Lei nº 9.430, de 1996, que lhe é posterior.

(Acórdão nº 2201-011.087 – j. 08/08/2023 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária) SÚMULA 182 DO TFR. INAPLICABILIDADE.

A Súmula 182 do Tribunal Federal de Recurso, órgão extinto pela Constituição Federal de 1988, não se aplica aos lançamentos efetuados com base na presunção legal de omissão de rendimentos fundamentados em lei superveniente.

(Acórdão nº 2202-009.987 – j. 14/06/2023 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária) SÚMULA 182 DO TFR. INAPLICABILIDADE A LANÇAMENTOS EMBASADOS EM LEI POSTERIOR.

A Súmula 182 do TFR aplica-se a lançamentos vertidos com base no ordenamento jurídico contemporâneo à sua edição, impreciso, portanto, para aferir a legalidade de lançamentos embasados na Lei nº 9.430, de 1996, que lhe é posterior.

(Acórdão nº 2301-006.212 – j. 05/06/2019 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária) SÚMULA 182 DO TFR. INAPLICABILIDADE A LANÇAMENTOS EMBASADOS EM LEI POSTERIOR.

A Súmula 182 do TFR aplica-se a lançamentos vertidos com base no ordenamento jurídico contemporâneo à sua edição.

(Acórdão nº 2401-007.116 – j. 05/11/2019 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária) SÚMULA 182 DO TFR. INAPLICABILIDADE A LANÇAMENTOS EMBASADOS EM LEI POSTERIOR.

A Súmula 182 do TFR aplica-se a lançamentos vertidos com base no ordenamento jurídico contemporâneo à sua edição, logo, não serve como parâmetro para aferir a legalidade de lançamentos embasados na Lei n. 9.430, de 1996, que lhe é posterior.

(Acórdão nº 2402-009.503 – j. 05/02/2020 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

47. Outrossim, e mais importante, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal – STF, em rito de Repercussão Geral, julgou o Recurso Extraordinário – RE nº 855.649, de modo a espantar qualquer dúvida sobre a utilização e constitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, fixando a seguinte tese (Tema 842):

O artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 é constitucional.

48. Examinando o citado julgamento, é conveniente ainda transcrever parte do voto prevalecente do Ministro Alexandre de Moraes (redator para o Acórdão):

Ora, consoante o dispositivo legal citado (art. 43, CTN), o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais.

O Decreto 9.580/2018 (que revogou o Decreto 3.000/1999) regulamenta o Imposto de Renda e traz três hipóteses em que as autoridades administrativas poderão proceder ao lançamento de ofício do Imposto de Renda em razão da omissão de receita pelo contribuinte. São elas: acréscimo patrimonial não justificado (artigo 47, XIII); sinais exteriores de riqueza (artigo 910); e depósitos bancários não comprovados (artigo 913).

No que se refere aos depósitos bancários não comprovados, o artigo 913 do Decreto 9.580/2018, regulamentando o artigo 42 da Lei 9.430/1996, dispõe que:

(...) Como se afere da leitura de todas essas disposições, diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos.

Pensar de maneira diversa permitiria a vedação à tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia.

Assim, para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração.

(...)Nessa linha de consideração, a omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor.

Dessa forma, entendo ser constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular, desde que este seja intimado para tanto.

49. Em resumo, intimado a comprovar a origem dos valores creditados/depositados em sua conta, o contribuinte deve apresentar documentação hábil e idônea, que demonstre a origem (subjéctiva e objectiva). Essa comprovação é preliminar, tendo como objectivo final o ônus probatório do contribuinte de: (a) demonstrar a natureza isenta ou não tributável do valor depositado em sua conta corrente; (b) ou demonstrar que tal quantia fora previamente tributada na DIRPF.

50. Não basta, portanto, o administrado apresentar uma narrativa geral para explicar os depósitos/créditos na sua conta bancária. Deve apresentar prova documental de cada transacção bancária, de forma individualizada (art. 42, § 3º, da Lei nº 9.430/1996), idônea e suficiente para elucidar sua fonte e natureza.

51. O contribuinte também argumentou que “baseando-se nos extratos bancários juntados as fls. 511/536 e fls. 539/544 que a Receita Federal obteve acesso, em momento algum os valores ali encontrados foram integralizados ao patrimônio deste impugnante”.

52. Em outras palavras, o impugnante alegou que seu rendimento foi consumido. Entretanto, o CARF já sedimentou o entendimento desse tema na Súmula nº 26:

Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

(Súmula Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Precedentes: Acórdão nº 102-49298, de 08/10/2008; Acórdão nº 106-17191, de 16/12/2008; Acórdão nº 101-96144, de 23/05/2007;

Acórdão nº 106-17093, de 08/10/2008; Acórdão nº CSRF/04-00.157, de 13/12/2005.

53. Assim, enquanto o contribuinte não demonstrar que a parcela de certo depósito pertence de fato a terceiro (suposto real vendedor de bitcoins), na forma do art. 42, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, o posterior evento de transferência de numerários (ou saque) se traduz em mera utilidade econômica do rendimento, o que não possui relevo para fins de tributação do IRPF. Logo, conclui-se que: (a) o acréscimo patrimonial – mesmo que posteriormente consumido – deve ser alvo de tributação do imposto de renda; (b) o valor do acréscimo patrimonial não é calculado com base no saldo de bens e direitos existentes no final do ano-calendário e informados na DIRPF.

EFEITO CONFISCATÓRIO DO TRIBUTO E DA MULTA (Tópico “III.a” da Impugnação)

55. Nesse tópico, o contribuinte alegou que a cobrança do tributo e da multa de ofício violaria os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, em desacordo, portanto, com os arts. 145, § 1º e 150, IV, da CR/1988. Ocorre que somente o Poder Judiciário teria competência para declarar sua inconstitucionalidade. Portanto, tais argumentos não são oponíveis à instância julgadora administrativa, pelo que deles não se toma conhecimento.

56. É que a autoridade administrativa se encontra totalmente vinculada aos ditames legais (art. 116, III, da Lei nº 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do CTN). A esta autoridade, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia dos preceitos legais considerados pelo sujeito passivo como inconstitucionais.

57. Em verdade, de acordo com o art. 142, parágrafo único, do CTN, a autoridade fiscal encontra-se limitada ao estrito cumprimento da legislação tributária, estando impedida de ultrapassar tais restrições para examinar questões outras como as suscitadas na impugnação em exame. Cabe ao julgador administrativo simplesmente seguir a lei e obrigar seu cumprimento.

58. Nesse sentido, o CARF já emitiu enunciado para pacificar o tema:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

59. Demais disso, registre-se que o STF já possui entendimento quanto à multa de ofício simples (75%), consoante RE 833.106-AgR, 8 no sentido de que essa penalidade não pode exceder o valor do tributo devido, é dizer, não pode ultrapassar o patamar de 100%. Portanto, a multa de ofício simples (art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996) no percentual de 75%, aplicada na espécie, não é tida pelo STF como confiscatória.

60. Já a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, invocada pelo impugnante, não se caracteriza como ato judicial vinculante para a Administração Tributária Federal, nos termos dos arts. 19, VI, e 19-A, III e § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

61. Repise-se ainda que, consoante parágrafos 30 e 53 deste Voto (retro), o valor do acréscimo patrimonial não é calculado com base no saldo de bens e direitos existentes no final do ano-calendário e informados na DIRPF.

62. No âmbito do processo administrativo fiscal, a aplicação de lei é obrigatória, pelo que a autoridade julgadora administrativa não tem competência primária para afastar os dispositivos legais (sob fundamento de inconstitucionalidade), que determinam a cobrança do tributo e a aplicação da multa de ofício, com base de cálculo e alíquotas definidos na lei. Em suma, na seara administrativa, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco não são aptos para afastar os dispositivos legais que embasaram a formalização do tributo e multa. Portanto, mantém-se hígido o lançamento fiscal.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

63. Em seus pedidos finais, o impugnante requereu a conversão do julgamento em diligência, “para que sejam apresentadas novas provas que se fizerem necessárias” (fl. 900).

64. Esse tema é regulado pelo art. 16, IV e § 1º, do Decreto nº 70.235/1972 determina:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...) IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)(...)

65. Da leitura das regras acima, não se conhece do pleito genérico de diligência, nos termos do inciso IV e do § 1º (acima transcritos), pois o requerente não formulou os quesitos referentes aos exames desejados. Mesmo que se considerasse formulado tal pedido, apenas como argumento secundário (“ad argumentandum tantum”), não caberia o deferimento de diligência para produção de provas que o contribuinte tinha o ônus de trazê-la juntamente com a impugnação (art. 16, § 4º, da Lei nº 7.713/1988; art. 42 da Lei nº 9.430/1996; arts. 15 e 16, III, do Decreto nº 70.235/1972).

Conclusão

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital